

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REF: PROCESSO LICITATÓRIO N.º 138/2022 - PREGÃO PRESENCIAL N.º 019/2022

À EMPRESA AUGUSTO PNEUS EIRELI, CNPJ: n.º 35.809.489/0001-21

OBJETO DA LICITAÇÃO: Registro de Preços para eventual aquisição de pneus novos/câmara de ar/protetores, para uso em veículos da Frota Municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando os termos do Instrumento Convocatório em que determina:

- 21.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.
- 21.2. A impugnação poderá ser realizada por petição dirigida e protocolada no setor de protocolo no endereço Praça Dirceu de Oliveira Martins, 01, Centro, Pirapetinga/MG.
- 21.3. Caberá ao Pregoeiro ou a autoridade superior decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.
- 21.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.
- 21.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, no endereço indicado no Edital.
- 21.6. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.
- 21.7. As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados pelo Pregoeiro ou a autoridade superior serão entranhados nos autos do processo licitatório e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado.



Considerando que a impugnante entregou a documentação no dia 15 de Setembro de 2022, sendo de conhecimento da Administração no dia 15 de setembro de 2022 e considerando que a abertura do certame está agendada para o dia 20 de Setembro de 2022, a Impugnação apresenta-se TEMPESTIVA.

DOS PONTOS QUESTIONADOS

A impugnante solicita de forma resumida que a exigência habilitatória colacionada no item 11.2.6 do Edital que versa sobre a apresentação do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; De acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente.

Salienta que a exigência do referido certificado em nome do fabricante apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame.

Finaliza requerendo a retificação do Edital de forma a possibilitar que o Certificado de Regularidade Junto ao IBAMA possa ser emitido em nome do FABRICANTE ou IMPORTADOR dos pneus.

Pede-se vênia à impugnante pela apertada síntese, mas é o que basta para iniciar a discussão.

DAS ANÁLISES

Face ao teor do recurso de impugnação apresentado, em diligência realizada, passamos a colacionar os mais recentes posicionamentos da Corte de Contas do Estado de Minas Gerais:

Denúncia 1040630 TCE-MG

Ementa: DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. IRREGULARIDADE. CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EM NOME DO FABRICANTE.



AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

1. Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.

2. Improcedência do fato denunciado e arquivamento da denúncia.

No relatório técnico que embasa os autos da denúncia 1040630 TCE-MG, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas são pelo entendimento de que não há qualquer irregularidade quanto à exigência do CFT obtido junto ao IBAMA em nome do FABRICANTE e afastou qualquer apontamento com relação ao cerceamento de competitividade pois embora se trate de obrigação de “terceiros” à competição, o mesmo pode ser facilmente obtido em simples consulta, conforme transcrição:

A irregularidade denunciada foi prevista no subitem 3.13 do item X do ato convocatório, nos seguintes termos:

3.13 - Certificado de regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE de pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares, de acordo com a Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente (fl. 52).

Ao examinar a denúncia, à fl. 106, a Unidade Técnica concluiu:

Cumpre aqui consignar que o IBAMA, diante da Resolução do CONAMA nº 258, de 26/08/1999, não fornece a certidão apenas aos fabricantes de pneus, mas a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende. Sendo assim, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenham em mãos o CNPJ do fabricante ou importador podem obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado site oficial.

Deve-se ressaltar, ainda, que referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL, hoje de grande repercussão no cenário mundial. Assim, DEVE SER OBSERVADO O ZELO DA

ADMINISTRAÇÃO EM EXIGIR O CERTIFICADO DO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE, nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.

Extrai-se, ainda, do relatório técnico que, EM EDITAIS COM EXIGÊNCIA SEMELHANTE, O COLEGIADO DA PRIMEIRA CÂMARA DESTE TRIBUNAL ENTENDEU QUE NÃO HAVERIA IRREGULARIDADE EM RELAÇÃO A TAL APONTAMENTO, porquanto o documento exigido, como condição de habilitação, pode ser obtido por qualquer cidadão no sítio eletrônico oficial do IBAMA. Nesse sentido, citou o Processo nº 880.024, sob a relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, julgado em 30/4/2013, e o Processo nº 912.138, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, julgado em 9/8/2016.

(...) omissis

NESSE CONTEXTO, FOI ACERTADA A EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL DENUNCIADO, AO DETERMINAR QUE O CERTIFICADO DE REGULARIDADE PERANTE O IBAMA, QUAL SEJA, CADASTRO TÉCNICO FEDERAL, SEJA EMITIDO EM NOME DO FABRICANTE DE PNEUS.

Quanto ao argumento da denunciante de que tal exigência denotaria compromisso de terceiro alheio à disputa e, por conseguinte, vulneraria a ampla competitividade, entendo que, diante das peculiaridades relativas à obtenção do referido documento, não há, no caso em apreço, qualquer prejuízo capaz de comprometer a lisura do procedimento. Isso porque, conforme informado pela Unidade Técnica, a qualquer interessado é franqueado o acesso ao certificado, por meio de simples consulta ao endereço eletrônico do IBAMA, não provocando, tal fato, embaraço, tampouco sujeição do licitante à vontade do fabricante de entregar-lhe o certificado.

Além disso, cabe anotar que, em estrita observância aos critérios de sustentabilidade socioambiental, admite-se para determinadas categorias de produtos, entre eles os pneus e similares, a adoção de providências administrativas de modo a assegurar precauções relevantes e permitir a obtenção de produtos que sejam adequados e compatíveis com o equilíbrio ambiental.

Na mesma toada, seguem outros precedentes da E. Corte de Contas do Estado de Minas Gerais



Ementa: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. DATA DE FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS NÃO SUPERIOR A 6 (SEIS) MESES. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. (...) omissis

2. Dependendo da natureza do objeto, a Administração pode exigir, na fase de habilitação da licitação, certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, EM NOME DO FABRICANTE, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93.

(...)

II – FUNDAMENTAÇÃO

(...)

b) Da exigência de apresentação do certificado de regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante dos pneus

Sustenta o denunciante que a exigência de apresentar o Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, em nome do fabricante, priva muitos licitantes de participarem do certame, pois, muitas empresas trabalham com pneus de origem estrangeira e, portanto, não conseguem obter regularização junto a um órgão nacional. Entende que o mais adequado seria exigir tal certificado do importador ou do próprio licitante, que possuem sede no Brasil, mas jamais do fabricante, pois tal exigência tornará o pregão restritivo à participação de empresas que só trabalham com pneus nacionais, em afronta ao princípio isonômico e competitivo da licitação. Aduz que exigir que o licitante apresente Certificado de Regularidade junto ao IBAMA do Fabricante é restringir a participação e configura compromisso de terceiro alheio a disputa. Argumenta que o revendedor não tem acesso a ele e como já dito anteriormente, o fabricante é pessoa alheia ao certame e muitos estão localizados fora da jurisdição do IBAMA. Manifesta que há de se observar o artigo 3º da Lei de Licitação, que veda expressamente o tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, exceção feita à eventual critério de desempate.

Segundo a CFEL, referida exigência é regular, pois o edital que exige o Cadastro Técnico Federal - Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, em nome do fabricante, na ocasião da habilitação, não restringe o caráter competitivo do certame, vez que a certidão não é fornecida apenas aos fabricantes, mas também aos importadores, bem como a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende. A exigência de certificado do IBAMA não fere a isonomia, nem o caráter competitivo do certame, pois a proteção ao meio ambiente é de matriz constitucional, sendo dever de todos aqueles que exercem atividade econômica. Ademais, qualquer pessoa pode obter de maneira fácil e gratuita a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando do site oficial.

A respeito dos argumentos trazidos pela denunciante, conforme já me manifestei em outras oportunidades, entendo que, tratando-se de aquisição de pneus e correlatos, A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE EMITIDO PELO IBAMA, NA FASE DE HABILITAÇÃO E EM NOME DO FABRICANTE, É POSSÍVEL E GUARDA PERTINÊNCIA COM O OBJETO DA CONTRATAÇÃO.

Denúncia 1076892 TCE-MG

Ementa:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA, NA FASE DE HABILITAÇÃO, DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, EM NOME DO FABRICANTE. AMPARO NA RESOLUÇÃO CONAMA N. 416/2009 E INSTRUÇÃO NORMATIVA IN N. 01/2010 DO IBAMA - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. NÃO CONFIGURA COMPROMISSO DE TERCEIRO ALHEIO À DISPUTA. ACESSÍVEL A QUALQUER CIDADÃO NO SITE DO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

A exigência, na fase de habilitação, de Certificado de Regularidade junto ao Ibama, em nome do fabricante, em se tratando de aquisição de pneus, encontra amparo no disposto na Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como na Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente, e não configura compromisso de terceiro alheio à



disputa, haja vista ser acessível a qualquer cidadão no site do Ibama, não comprometendo, assim, a competitividade do certame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se a denunciante contra a exigência editalícia, na fase de habilitação, de certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, em nome do fabricante.

Alega que muitas empresas trabalham com pneus de origem estrangeira e, portanto, não conseguem obter regularização junto a um órgão nacional.

Segundo a denunciante, o mais adequado seria exigir tal certificado do importador, ou do próprio licitante, pois a referida exigência restringe a participação de licitantes, privilegiando as empresas nacionais.

Acrescenta que a exigência seria ilegal, uma vez que a Lei de Licitações limita os documentos exigíveis na fase de habilitação, além de contrariar a Súmula nº 15 do Tribunal de Contas de São Paulo, segundo a qual é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa, bem como a Súmula 17, que veda a exigência, para fins de habilitação, de certificações de qualidade ou qualquer outra não prevista em lei.

Aduz a denunciante que o revendedor não tem acesso ao certificado em tela.

Assevera, ainda, que a Lei 10.520/02, no seu artigo 3º, inciso II, veda especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, e que a exigência em tela veda os princípios da isonomia, da legalidade e da impessoalidade.

Após análise dos autos e consulta ao Sistema de Gestão de Administração de Processos – SGAP, verifiquei que esta Corte já se manifestou acerca da matéria tratada na denúncia.

Cabe, aqui, então, trazer alguns julgados recentes no sentido de considerar regular a exigência, na fase de habilitação, de Certificado de Regularidade junto ao Ibama, em nome do fabricante, nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.



Em sessão da Primeira Câmara de 21/11/2017, nos autos de Denúncia nº 1007873, o voto do relator, Conselheiro Mauri Torres, foi aprovado à unanimidade, nos seguintes termos:

(...)

A denunciante manifestou seu inconformismo com a exigência contida no subitem 3.13 do item X do edital do Pregão Presencial nº 026/2018, a qual previu, **como condição de habilitação, a apresentação de “certificado de regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE de pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares, de acordo com a Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente”**. (grifo nosso)

Para a denunciante, tal exigência restringe a participação de interessados no certame, por se tratar de documento que configura compromisso de terceiro alheio à disputa.

A UNIDADE TÉCNICA E O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL MANIFESTARAM-SE PELA IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, UMA VEZ QUE O DOCUMENTO PARA HABILITAÇÃO QUESTIONADO SERIA DE FÁCIL ACESSO NO ENDEREÇO ELETRÔNICO OFICIAL DO IBAMA, POR QUALQUER CIDADÃO, NÃO CONFIGURANDO RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

Por fim, trago outro julgado da Segunda Câmara, também aprovado à unanimidade e da relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, em sessão de 20/09/2018, nos autos de Denúncia nº 1031624, nos seguintes termos:

(...)

A denunciante manifestou seu inconformismo com a exigência contida no subitem 2.1.2 do item II do edital do Pregão Presencial nº 03/2018, a qual previu, como condição para participação, possuir a licitante “Cadastro Técnico Federal - Certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) EM NOME DO FABRICANTE DE PNEUS”. (grifo nosso)

Para a denunciante, tal exigência restringe a participação de interessados no certame, por se tratar de documento que configura compromisso de terceiro alheio à disputa.

A Unidade Técnica manifestou-se pela improcedência da denúncia, nesse particular, uma vez que o documento para habilitação questionado seria de fácil acesso no endereço eletrônico oficial do IBAMA, por qualquer cidadão, não configurando restrição à competitividade. (grifo nosso)

O Ministério Público junto ao Tribunal, na manifestação preliminar de fls. 311 a 312-v, considerou que, a despeito de toda a importância do tema sustentabilidade ambiental, a exigência do Cadastro Técnico Federal, certificado junto ao IBAMA, não pode figurar como condição para a habilitação, devendo recair sobre o objeto.

Os defendentes alegaram que a exigência não se revela restritiva e, para corroborar a plausibilidade da exigência do certificado, consignaram, na defesa, as decisões deste Tribunal proferidas nos processos 880.024 e 912.138.

Além disso, sustentaram, à fl. 320, que:

(...) em se tratando de importadores, estes devem possuir o certificado do fabricante, visto que eles próprios não o fabricam, mas têm ampla possibilidade de obter tais documentos no IBAMA, órgão o qual certificará somente aqueles fabricantes comprometidos com as boas práticas e procedimentos específicos para obtenção do certificado.

E, contrariamente ao apontamento apresentado pelo Parquet de Contas, salientaram que, diante da viabilidade de sua exigência no certame, a apresentação do certificado do IBAMA na fase de habilitação não implica cerceamento de participação, sobretudo em razão da possibilidade de sua obtenção por todo e qualquer fabricante.

No reexame, a Unidade Técnica entendeu que a disposição editalícia contida no subitem 2.1.2, do item II, é razoável, sob o fundamento de que tem previsão em lei especial e pode se estipulada como requisito específico de qualificação técnica na fase de habilitação. Assim, concluiu que não houve restrição ao caráter competitivo do certame, não havendo, portanto, irregularidade nesse particular.

O Parquet de Contas, à fl. 342-v, reviu o entendimento anterior, e manifestou-se pela ausência de irregularidade em relação ao item denunciado, “uma vez que pertinente a exigência do documento quando da habilitação dos proponentes”.

(...)

Coaduno-me com o entendimento apresentado nas decisões retro citadas, no sentido de considerar regular a exigência, na fase de habilitação, de Certificado de Regularidade junto ao Ibama, em nome do fabricante, em se tratando de aquisição de pneus, haja vista o disposto na Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como na Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente, e ainda, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável prevista no caput do artigo 3º da Lei de Licitações.

Ressalta-se que a referida exigência foi devidamente fundamentada no edital relativo ao Processo Licitatório nº 021/2019 – Pregão Presencial nº 012/2019, consoante se verifica no Anexo V – Termo de Referência, à fl. 39.

Ademais, tal exigência não restringe a participação de interessados no certame, pois não impede a participação de produtos estrangeiros, nem se trata de documento que configura compromisso de terceiro alheio à disputa, haja vista que a qualquer interessado é franqueado o acesso ao certificado, por meio de simples consulta ao endereço eletrônico do IBAMA, como se depreende das decisões ora reproduzidas.

Assim, considero improcedente o fato denunciado.

Denúncia 1076892 TCE-MG

Ementa:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. IBAMA. AMPARO NA RESOLUÇÃO CONAMA N. 416/2009 E INSTRUÇÃO NORMATIVA IN N. 01/2010 DO IBAMA. ACESSÍVEL A QUALQUER CIDADÃO NO SITE DO IBAMA. DESCRIÇÃO DO OBJETO. IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.



1. A exigência de Certificado de Regularidade junto ao Ibama, em nome do fabricante, em se tratando de aquisição de pneus, encontra amparo no disposto na Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como na Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente, e não configura compromisso de terceiro alheio à disputa, haja vista ser acessível a qualquer cidadão no site do Ibama, não comprometendo, assim, a competitividade do certame.

2. As descrições do objeto contidas no edital, desde que não acarretem indevida restritividade ao certame, constituem atos discricionários da Administração Pública e visam ao atendimento do interesse público.

II – FUNDAMENTAÇÃO

(...)

Diante das razões expendidas e de acordo com as manifestações da Unidade Técnica e do Parquet de Contas, entendo que É REGULAR A EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA, EM NOME DO FABRICANTE, em se tratando de aquisição de pneus, haja vista o disposto na Resolução CONAMA n.º 416/2009, bem como na Instrução Normativa n.º 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente, e ainda, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável prevista no caput do artigo 3º da Lei de Licitações.

Com base na farta jurisprudência ora colacionada, entendemos s.m.j que a exigência acima capitulada não frustra o caráter competitivo do certame, mas busca salvaguardar as diretrizes da política do desenvolvimento nacional sustentável sendo dessa forma aceitável a exigência do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome da FABRICANTE.

DA DECISÃO

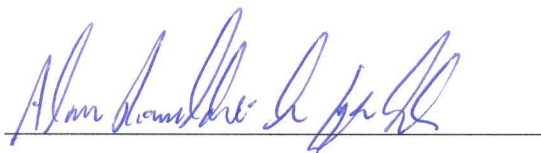
Importante se faz a afirmação de que é nosso dever analisar de forma prudente, imparcial e responsável um Recurso, já que visam corrigir imperfeições

do julgamento do ato convocatório que invariavelmente cerceiam, ainda que não intencionalmente, a participação de empresas do ramo do objeto licitado.

As denúncias e contestações de um Edital, seja em que momento isso venha a ocorrer, é uma oportunidade de analisar de forma cautelosa as condições Editalícias, principalmente em atenção ao Princípio da Moralidade Administrativa.

Dos aspectos levantados pela IMPUGNANTE, foi o entendimento quanto ao mérito que NÃO ASSISTE RAZÃO no mérito quanto a irregularidade apontada no que concerne à apresentação do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do FABRICANTE face toda jurisprudência do E. TCE-MG.

Pirapetinga – MG, 16 de Setembro de 2022.



Alan Rambaldi de Souza Costa.

Pregoeiro – Portaria 258/2022

Município de Pirapetinga - MG



AUTOS DO PROCESSO Nº: 1058933 – 2019 (Denúncia)

1 - IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Tratam os autos de Denúncia formulada por **COMERCIAL REAL DE PNEUS LTDA – ME, com pedido de suspensão liminar da licitação**, em face do Edital de Licitação referente ao Processo Licitatório nº 011/2019, Pregão Presencial nº 009/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Dom Silvério/MG, objetivando registrar preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras e protetores destinados à manutenção dos veículos da frota municipal, de acordo com o especificado no **Anexo I – Termo de Referência** deste edital, com valor total estimado na ordem de R\$ 229.510,60 (duzentos e vinte e nove mil e quinhentos e dez reais e sessenta centavos), conforme fl. 32.

2 - DOS FATOS, DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

A Denúncia em exame, às fls. 01 a 05, acompanhada dos documentos de fls. 06/46, noticia a ocorrência de ilegalidades em tal instrumento convocatório, referente:

(1) à exigência, como condição de participação no certame, de apresentação do certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) em nome dos fabricantes dos pneus; e

(2) à exigência de catálogo técnico e certificado do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO em língua nacional.

Conforme determinação de fl. 49, exarada pelo Conselheiro Presidente Mauri Torres, os autos foram autuados como Denúncia e distribuídos ao Conselheiro Sebastião Helvecio (fl. 50), que, à fl. 51/51v, rejeitou a liminar pretendida pela denunciante, sem prejuízo da adoção de outras medidas necessárias ao exercício do controle externo por essa Corte. Determinou, ainda, a intimação, por meio do D.O.C e por meio eletrônico, do Sr. João Bosco Coelho, Prefeito Municipal de Dom Silvério, e do Sr. José Maria de Barcellos, Pregoeiro, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentassem os



esclarecimentos que entendessem pertinentes acerca das questões abordadas na Denúncia, bem como encaminhassem a cópia atualizada do procedimento licitatório, fases interna e externa, e, também, ata da sessão de recebimento de propostas e contrato, caso houvesse. Por fim, determinou que, cumprida a intimação, os autos deveriam ser retornados para o seu Gabinete.

Devidamente intimados, os responsáveis apresentaram a documentação em CD, fls. 62/63.

Em cumprimento ao despacho do Conselheiro à fl. 51/52, após o termo de juntada, fl. 64, referente aos documentos apresentados pelos Srs. João Bosco Coelho e José Maria de Barcellos, os autos foram reencaminhados ao Gabinete do Conselheiro Sebastião Helvecio, que, à fl. 65, determinou o encaminhamento dos autos a esta Unidade Técnica, para análise, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Assim, passa-se ao exame dos autos.

2.1 – DA DENÚNCIA

2.1.1. Quanto à exigência de apresentação do certificado de regularidade junto ao Ibama em nome do fabricante dos pneus

A denunciante alegou que o edital em exame é restritivo, uma vez que exige a apresentação de certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) em nome do fabricante, o que contraria o artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Nesse sentido, afirmou a denunciante, fls. 03/04:

[...]

A Administração exige a apresentação do Certificado do Ibama emitido pela fabricante do pneu. Desta forma a mesma exige a participação de licitantes que ofertam pneus de fabricação NACIONAL, pois, somente os fabricantes de fabricação nacional consegue extrair tal certificado no Brasil, neste caso, a participação de produtos IMPORTADOS está sendo restringida. Assim sendo, o Artigo 3º da Lei 8.666/93 bem como a CARTILHA expedida por este Ilustre Tribunal estão sendo ignorados pela Administração.

[...]

[...]

A exigência do certificado do Ibama, do certificado do Inmetro e Catálogos é uma forma que Administração está usando para exigir produtos de fabricação nacional e restringir a participação de produtos importados e desta forma burlar os princípios que norteiam o processo licitatório, tais como: Princípio da legalidade, Princípio da isonomia, Princípio da competitividade, dentre outros.

[...]

[...]

Neste caso a Administração está infringindo, ignorando as determinações legais, bem como o Art. 3º da Lei 8.666/93. A mesma exige documento que é de competência do fabricante dos pneus, sendo que o licitante é apenas revendedor e não fabricante.

[...]

ANÁLISE

Em relação ao edital, constata-se que foi inserida no item **VII – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**, subitem 7.1.12, fl. 17, a seguinte exigência:

7.1.12 – Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do **FABRICANTE** dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; De acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente.

Sobre a questão posta em tela, o Relator, em decisão liminar, fls. 51/52, entendeu que a exigência de apresentação de certificado de regularidade emitido pelo IBAMA, na fase de habilitação e em nome do fabricante, é possível e guarda pertinência com o objeto da contratação, a conferir:

A respeito dos argumentos trazidos pela denunciante, conforme já me manifestei em outras oportunidades, entendo que, tratando-se de aquisição de pneus e correlatos, a exigência de apresentação de certificado de regularidade emitido pelo IBAMA, na fase de habilitação e em nome do fabricante, é possível e guarda pertinência com o objeto da contratação.

De forma a corroborar, colaciono extrato da ementa da Denúncia n. 1007873, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, deliberada em Sessão da Primeira Câmara do dia 21/11/2017:

1. Dependendo da natureza do objeto, a Administração pode exigir na fase de habilitação da licitação certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, **em nome do fabricante**, com supedâneo nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993. (grifo nosso)

Ainda, da Denúncia n. 1040630, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, em Sessão da Segunda Câmara do dia 28/6/2018, *verbis*:

1. Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, estabelece, *in verbis*:

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

[...]

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

[...]

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e a indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para **registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.** (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) (Destacamos).

Cumpram aqui asseverar que a Resolução nº 416, de 30 de setembro de 2009¹, elaborada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), ao tratar da prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dar outras providências, assim dispõe:

Art. 1º Os fabricantes e os importadores **de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos)**, ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução.

¹ Foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 188, de 1º de outubro de 2009, às fls. 64/65.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



[...]

Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA.

Art. 5º Os fabricantes e importadores de **pneus novos** deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no Art. 3º.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá acarretar a suspensão da liberação de importação.

[...]

Art. 7º Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão elaborar um plano de gerenciamento de coleta, armazenamento e destinação de pneus inservíveis (PGP), no prazo de 6 meses a partir da publicação desta Resolução, o qual deverá ser amplamente divulgado e disponibilizado aos órgãos do SISNAMA. (Destacamos).

A Instrução Normativa nº 01, de 18 de março de 2010, do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente, por sua vez, prevê:

[...]

Considerando a Resolução CONAMA N.º 416, de 30 de setembro de 2009, que dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências;

Considerando que a referida Resolução demanda ao IBAMA determinadas atividades fundamentais para a sua implementação;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do IBAMA, os procedimentos necessários ao cumprimento da Resolução CONAMA nº 416, de 30 de setembro de 2009, pelos fabricantes e importadores de pneus novos, sobre coleta e destinação final de pneus inservíveis.

DOS TIPOS DE PNEUS CONTROLADOS PELO IBAMA

Art. 2º A obrigatoriedade de coleta e destinação de pneus inservíveis atribuída aos importadores e fabricantes de pneus refere-se àquelas empresas que importam ou produzem pneus novos com peso unitário superior a 2kg, que se enquadram na posição 4011 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, conforme anexo I e suas atualizações.

[...]

DA COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO PELOS IMPORTADORES E FABRICANTES

Art. 6º A comprovação da destinação de pneumáticos inservíveis será efetuada pelos fabricantes e importadores de pneus no ato do preenchimento do 'Relatório de Comprovação de Destinação de Pneus Inservíveis' disponível no CTF, contendo as seguintes informações:

[...]

Outrossim, consta do endereço eletrônico do IBAMA² os seguintes dados quanto ao Certificado de Regularidade:

Certificado de Regularidade (Pessoa Jurídica)

1. O cadastro só será considerado concluído ou revalidado se for emitido o Certificado de Regularidade;
2. O Certificado de Regularidade é unificado, ou seja, é apenas um para o Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e para o Cadastro de Instrumentos de Defesa Ambiental, veja como fazer o outro cadastro no título Instrumentos de Defesa Ambiental antes de emitir o certificado, *se você não sabe do que estou falando, prossiga normalmente com as instruções abaixo;
3. Para emitir o Certificado de Regularidade você deverá preencher os requisitos obrigatórios. Veja abaixo uma lista com esses requisitos:
 - Preencher corretamente os dados básicos da empresa e cadastrar-se em pelo menos uma das Atividade Potencialmente Poluidora ou um dos Instrumentos de Defesa Ambiental;
 - Informar corretamente o porte da empresa (ano atual e anos anteriores);
 - Entregar todos os Relatórios de Atividades devidos;
 - Efetuar e confirmar os pagamentos de TCFA;
 - Não estar em débito com o setor de arrecadação do IBAMA;
 - Adequar os dados informados aos dados vistoriados. Para ver como fazer clique no link Adequar à vistoria;

Ainda no endereço eletrônico do supracitado Instituto³, encontra-se a seguinte informação:

1. Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP)

1.1. O que é o CTF/APP?

O CTF/APP é o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades passíveis de controle ambiental descritas nesta tabela.

[...]

No endereço eletrônico do IBAMA⁴, é mencionado o seguinte dado quanto ao Certificado de Regularidade:

Como fazer a inscrição

1. Pessoas físicas ou jurídicas inscritas no CTF

Acesse os Serviços Ibama ou faça o cadastramento.

As pessoas físicas ou jurídicas inscritas no CTF/APP têm acesso aos serviços do Ibama na Internet. **Acessando seu cadastro, podem emitir o Certificado de Regularidade, exigido por vários órgãos públicos, inclusive para**

²Disponível em: <https://servicos.ibama.gov.br/ctf/manual/html/010700J.htm>

³Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/conteudo-do-menu-superior/28-menu-superior-perguntas-frequentes/1004-perguntas-frequentes-ctf#ctfapp>

⁴Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/cadastros/ctf/ctf-app#inscricao>

C:\inetpub\wwwroot\SGAP\TempFiles\231beeab-bfaf-440f-af69-1ba2eafa91ce



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



licitações. Podem ainda solicitar autorizações e licenças ambientais do Ibama e de órgãos estaduais de meio ambiente.
[...] (Destacamos).

Registre-se, pois, que o IBAMA, diante da Resolução do CONAMA nº 258, de 26/08/1999, alterada pela Resolução nº 301, de 21 de março de 2002, não fornece a certidão apenas aos fabricantes de pneus, mas a todo e qualquer cidadão que visite o *site* oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende. Sendo assim, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenham em mãos o CNPJ do fabricante ou importador podem obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado *site* oficial.

Deve-se ressaltar, ainda, que referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial. Assim, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA em nome do fabricante, nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.

Traz-se à colação a Resolução CONAMA n. 258, de 26/08/1999, alterada pela Resolução nº 301, de 21 de março de 2002, que trata da destinação de pneumáticos inservíveis e seu impacto, por constituir passivo ambiental, resultando em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública. Retira-se desta norma alguns dispositivos:

Considerando a necessidade de dar destinação final, de forma ambientalmente adequada e segura, aos pneumáticos inservíveis;

[...]

Art.1o As empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos para uso em veículos automotores e bicicletas ficam obrigadas a coletar e dar destinação final, ambientalmente adequada, aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução relativamente às quantidades fabricadas e/ou importadas. (nova redação dada pela Resolução nº 301/02)

[...]

Art. 3o Os prazos e quantidades para coleta e destinação final, de forma ambientalmente adequada, dos pneumáticos inservíveis resultantes de uso em veículos automotores e bicicletas de que trata esta Resolução, são os seguintes: (nova redação dada pela Resolução nº 301/02)

[...]

IV - a partir de 1o de janeiro de 2005: a) para cada quatro pneus novos fabricados no País ou pneus novos importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a cinco pneus inservíveis; b) para cada três pneus reformados importados, de qualquer tipo, as empresas importadoras deverão dar destinação final a quatro pneus inservíveis.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



Art. 6º As empresas importadoras deverão, a partir de 1º de janeiro de 2002, comprovar junto ao IBAMA, previamente aos embarques no exterior, a destinação final, de forma ambientalmente adequada, das quantidades de pneus inservíveis estabelecidas no art. 3º desta Resolução, correspondentes às quantidades a serem importadas, para efeitos de liberação de importação junto ao Departamento de Operações de Comércio Exterior DECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

[...]

Art. 9º A partir da data de publicação desta Resolução fica proibida a destinação final inadequada de pneumáticos inservíveis, tais como a disposição em aterros sanitários, mar, rios, lagos ou riachos, terrenos baldios ou alagadiços, e queima a céu aberto.

[...]

...

Art. 11. Os distribuidores, os revendedores, os reformadores, os consertadores, e os consumidores finais de pneus, em articulação com os fabricantes, importadores e Poder Público, deverão colaborar na adoção de procedimentos, visando implementar a coleta dos pneus inservíveis existentes no País. (nova redação dada pela Resolução nº 301/02).

Nos autos do processo n. 880.024, esta Corte pronunciou-se favoravelmente à exigência do certificado IBAMA, afastando a irregularidade. Registre-se a decisão da lavra do Conselheiro Wanderley Ávila nos autos do supramencionado processo, em Acórdão da Primeira Câmara, sessão de 30/04/2013:

1) Exigência de apresentação do certificado do IBAMA atinentes às empresas fabricantes dos pneus comprovando a destinação final de forma ambientalmente correta, nos termos da Resolução CONAMA nº 258/99.

O órgão técnico concluiu na análise inicial, fl. 43, que o edital, item 8.5.3, fl. 07, exigia indevidamente a apresentação de certificado do IBAMA, ao argumento de que somente os fabricantes e importadores de pneus possuem o documento, excluindo, assim, a participação de revendedores no certame.

Em defesa, os responsáveis, às fl. 61/63, discordam esclarecendo que o IBAMA, diante da Resolução do CONAMA nº 258, de 26/08/1999, não fornece a certidão apenas aos fabricantes e importadores, mas a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende.

Em seu novo exame, fl.296/303, o órgão técnico assinalou que, de fato, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenham em mãos o CNPJ do fabricante ou importador podem obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado site oficial. Concluiu, assim, que a exigência da certidão do IBAMA não restringe o caráter competitivo do certame, não havendo, portanto, irregularidade em questão.

De fato, como ressalta o órgão técnico, em seu reexame, referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial.

Assim, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.

É de se concluir, portanto, que o Edital do Pregão Presencial nº 18/2012, editado em substituição ao Pregão Presencial nº 28/2011, não apresenta irregularidades quanto a este quesito.



Em sessão ainda da Primeira Câmara, autos da Denúncia 912.138, sessão de 09/08/2016, consignou o Relator, Conselheiro Substituto Hamilton Coelho:

1) Exigência de certificado de regularidade da licitante e da empresa fabricante dos pneus perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

A denunciante apontou como irregular a exigência de certificado de regularidade da licitante e da empresa fabricante dos pneus perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, itens 35.11 e 35.12, fl. 42.

A unidade técnica, fls. 71/74, entendeu que não houve restrição ao caráter competitivo do certame com relação ao certificado de regularidade da empresa fabricante perante o IBAMA, pois “qualquer cidadão que visite o *site* oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende”, fl. 71-v. A exigência do referido certificado especificamente da licitante, contudo, foi considerada restritiva tanto pelo órgão técnico quanto pelo Ministério Público, que referenciaram decisão deste Tribunal de Contas no sentido de sua irregularidade.

Cumpram ressaltar que a ausência de parâmetros de sustentabilidade nas compras ou contratações de governo significa negativa de vigência ao art. 225 da Constituição da República, no qual se prevê o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e se impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A possibilidade de tratamento diferenciado de empresas em função dos impactos ambientais negativos gerados na produção de bens ou na prestação de serviços ostenta, inclusive, sede constitucional:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”

Destaque-se que a vantajosidade envolve tanto o custo a ser arcado pela Administração quanto a prestação a ser executada pelo particular, numa relação de custo-benefício. Assim, ela deve ser examinada segundo diversos aspectos além do econômico. Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. (...). A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 15ª edição, São Paulo: Dialética, 2012. Pág. 61).

Não se faz a licitação que se quer, mas aquela que a lei indica como mais favorável ao interesse da sociedade, e que, a teor do ordenamento vigente, só pode ser a que propicie sustentabilidade também no serviço público, cabendo à autoridade gestora estimar os custos direto e indireto do bem ou atividade objeto do contrato; levar em consideração, por exemplo, a poluição ambiental por ele gerada; o consumo de energia por ele demandado; a despesa com a manutenção; a matéria prima por ele incorporada na linha de produção, que não deve ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



perigosa ou nociva à saúde; os resíduos poluentes por ele gerados no decorrer de sua vida útil e no seu descarte; que não se utilize de mão de obra informal, escrava, infantil ou condições de trabalho legalmente indesejáveis; se incorpore tecnologia que reduz impacto ambiental etc.

Tão importante quanto suprir a específica necessidade da Administração que venha a motivar a abertura de procedimento licitatório é, com o advento da Lei n.º 12.349/10, buscar sustentabilidade nas contratações de governo, está voltada para a geração de empregos, aumento da renda, e, sobretudo, redução de impactos negativos com o fim de preservar o meio ambiente.

É dever legal do gestor público conferir efetividade ambiental (art. 3º da Lei n.º 8.666/93) às contratações públicas, em respeito ao princípio da proteção ao meio ambiente, inserto no art. 225 da Constituição do Brasil. Portanto, privilegiar bens fabricados e serviços prestados com base em parâmetros que minimizem danos ambientais, exigindo, por exemplo, a logística reversa prevista no inciso III do art. 33 da Lei n.º 12.305/10, é respeitar a Constituição, as normas internacionais ratificadas e demais leis de proteção ambiental, contemplando, dessa forma, interesse público primário.

Assim, acorde com a unidade técnica e o *Parquet*, julgo legal a exigência de certificado de regularidade da empresa fabricante dos pneus perante o IBAMA. Por idênticos fundamentos, também considero plausível exigir certificado de regularidade da licitante perante o IBAMA.

Ao contrário do que alega a denunciante, o fato de as disposições da Instrução Normativa IBAMA n.º 31/09, mencionada no edital, terem sido revogadas, não significa que o município fica proibido de exigir certificado de regularidade ambiental de empresas interessadas em com ele contratar. Isso porque o município é ente autônomo e, cabendo-lhe a responsabilidade – por todos compartilhada – de tutelar a integridade dos biomas, pode e deve estabelecer exigências nesse sentido por ocasião de suas aquisições de bens e serviços.

Mostra-se aliás louvável o intento de promover a licitação mais verde possível, isto é, que observe tantos critérios de sustentabilidade quanto possível, *in casu*, exigindo não só um, mas dois certificados ambientais perante o IBAMA, de modo a assegurar que tanto o fabricante quanto o fornecedor, além dos produtos em si, estejam cercados de práticas ecossustentáveis.

Ademais, ressalte-se a existência da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, que abrange não só as empresas fabricantes e importadoras de pneus, mas também as distribuidoras e comerciantes, nos termos da Lei n.º 12.305/10, *in verbis*:

“Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, **distribuidores e comerciantes**, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

- I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;
- II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;
- III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;
- IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental”.
(g.n.).

Portanto, nenhum dos envolvidos na cadeia de produção e comercialização de pneus pode furtar-se às regras impostas para a devida proteção ao meio ambiente. É dizer, não se pode fomentar a formação de um passivo ambiental que coloque em risco a saúde pública, as espécies da fauna e da flora, o solo e as águas, ou qualquer outro bem integrante do inestimável patrimônio ambiental brasileiro.

[...]

Isso posto, recomendo aos responsáveis que, nos próximos certames licitatórios, dentro dos limites legais, resguardem a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade, objetivando uma contratação economicamente viável, ambientalmente correta e socialmente justa, nos termos do art. 225 da Constituição da República, do art. 3º da Lei n.º 8.666/93 e dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123/06.

Nesse diapasão, a Consultoria Jurídica da União no Estado de São Paulo (CJU - SP), unidade integrante da Consultoria-Geral da União (CGU) da Advocacia-Geral da União (AGU), elaborou um guia prático de licitações sustentáveis⁵, a saber:

[...]

Considerando que a proteção ao meio ambiente é diretriz com sede constitucional (artigo 225 da Constituição Federal de 1988), prevista inclusive como dever da União (artigo 23, inciso VI, da CF/88) e de todos aqueles que exercem atividade econômica (artigo 170, inciso VI, da CF/88), deve ser cada vez mais constante e consistente o esforço, por parte da Administração Pública, de assegurar a prevalência de tal princípio em todos os ramos e momentos de sua atuação.

Neste contexto, uma das oportunidades mais significativas para a implementação de medidas de defesa ao meio ambiente é justamente através das licitações e contratações públicas. A Administração Pública, ao exigir que a empresa que pretende com ela contratar cumpra parâmetros mínimos de sustentabilidade ambiental na fabricação ou comercialização de seus produtos ou na prestação de seus serviços, estará contribuindo de forma decisiva na consecução de seu dever constitucional.

Vale lembrar que a promoção do desenvolvimento nacional sustentável é atualmente um dos três pilares das licitações públicas, ao lado da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, na redação dada pela Lei n.º 12.349/2010).

[...]

De fato, dentre as normas jurídicas já vigentes em nosso ordenamento, encontram-se leis, decretos e, especialmente, portarias, instruções normativas e

⁵ Autoria: Luciana Pires Csipai – Advogada da União – CJU/SP; Colaboração: Luciana Maria Junqueira Terra, Mara Tiekou Uchida, Teresa Villac Pinheiro Barki e Viviane Vieira da Silva – Advogadas da União – CJU/SP. Disponível em:
file:///D:/Users/maria.clara/Downloads/guia_pratico_de_licitacoes_sustentaveis.pdf
C:\inetpub\wwwroot\SGAP\TempFiles\231beeab-bfaf-440f-af69-1ba2eafa91ce



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



resoluções editadas por órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente – notadamente o IBAMA e o CONAMA.

O IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis –, além de suas atribuições nas áreas de licenciamento ambiental e autorização de uso dos recursos naturais, possui competência para a edição de normas e padrões de qualidade ambiental (Lei nº 7.735/89 e Decreto nº 6.099/2007).

Já o CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente – também possui competência para estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, bem como compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida (Lei nº 6.938/81 e Decreto nº 99.274/90).

Destarte, os atos emanados por tais entes, no exercício de suas competências legais, também possuem caráter normativo e, como tal, devem ser respeitados pela Administração Pública, tal qual uma lei ou decreto.

[...]

Na grande maioria dos casos, o cumprimento das normas ambientais exige uma ou mais dentre as seguintes providências:

a) exigência de determinadas especificações técnicas na descrição do objeto da licitação (o produto deve possuir características especiais, ou estar registrado junto ao órgão ambiental competente; os serviços devem ser executados de forma específica; etc.);

b) exigência de determinados requisitos de habilitação – sobretudo habilitação jurídica e qualificação técnica –, especialmente: registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão ambiental competente (art. 28, V, da Lei nº 8.666/93), registro ou inscrição na entidade profissional (art. 30, I), presença de membros da equipe técnica com dada formação profissional (art. 30, II, e parágrafos), **atendimento a requisitos previstos em leis especiais (art. 30, IV)**, etc.;

c) imposição de obrigações à empresa contratada.

[...]

Como segunda cautela, apontamos que as indicações deste Guia Prático não são as únicas a serem adotadas pelo órgão, do ponto de vista técnico. Por restringirem-se ao aspecto ambiental, não substituem as demais providências técnicas de qualquer licitação, incidentes especialmente na fase de planejamento: estudo do objeto, para proceder à sua adequada descrição; estudo do mercado, a fim de verificar as condições de fornecimento típicas; avaliação das exigências de qualificação técnica necessárias para assegurar a perfeita execução contratual, etc.

Portanto, o órgão deve proceder com os cuidados habituais ao determinar os elementos técnicos da licitação, especialmente quanto aos requisitos de habilitação. (Destacamos).

Em tal guia prático, consta ainda a seguinte orientação em relação a

PNEUS:

PNEUS Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de pneus <u>Exemplo:</u> Manutenção de veículos – Etc.			
LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	PRECAUÇÕES

<p><u>Lei nº 12.305/2010</u> <u>Política Nacional de Resíduos Sólidos</u></p> <p><u>Resolução CONAMA nº 416, de 30/09/2009</u></p> <p><u>Instrução Normativa IBAMA nº 01, de 18/03/2010</u></p>	<p>*Os fabricantes e importadores de pneus novos devem coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 01, de 18/03/2010, recebendo e armazenando os produtos entregues pelos usuários através de pontos de coleta e centrais de armazenamento.</p> <p>* Ao realizar a troca de um pneu usado por um novo ou reformado, o estabelecimento de comercialização de pneus também é obrigado a receber e armazenar o produto usado entregue pelo consumidor, sem ônus.</p>	<p>EM QUALQUER CASO:</p> <p>1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA e na MINUTA DE CONTRATO – item de obrigações da contratada:</p> <p>“A contratada deverá providenciar o recolhimento e o adequado descarte dos pneus usados ou inservíveis originários da contratação, recolhendo-os aos pontos de coleta ou centrais de armazenamento mantidos pelo respectivo fabricante ou importador, ou entregando-os ao estabelecimento que houver realizado a troca do pneu usado por um novo, para fins de sua destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 01, de 18/03/2010, conforme artigo 33, inciso III, da Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, artigos 1º e 9º da Resolução CONAMA nº 416, de 30/09/2009, e legislação correlata.”</p>	<p>- Lembramos que o fabricante e o comerciante de pneus também devem estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia Prático sobre CTF também devem ser seguidas. (Destacamos).</p>
--	---	--	---





Isso posto, verifica-se que a Resolução CONAMA é, com efeito, um instrumento legal para induzir a solução do problema do “pneu-lixo”, imprimindo as boas práticas ambientais, bem como os procedimentos específicos para obtenção do Cadastro Técnico Federal (CTF), certificado junto ao IBAMA.

Com efeito, o certificado emitido pelo IBAMA é uma exigência que se impõe aos fabricantes e aos importadores, para os casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos, diante da Resolução CONAMA nº 416/2009. Em virtude disto, nota-se que a alegação da denunciante não possui, neste ponto, respaldo no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que a exigência de apresentação de certificado de regularidade junto ao supracitado instituto em nome do fabricante dos pneus não favorece, no certame, tão somente os produtos nacionais em detrimento dos importados.

Noutro giro, nos autos da Denúncia nº 1.007.882, da relatoria do Conselheiro Mauri Torres, sessão do dia 21/11/2017, a Primeira Câmara entendeu que, para a aquisição de pneus, a Administração Pública pode exigir, na fase de habilitação do procedimento licitatório, certificado de regularidade junto ao IBAMA, em nome do fabricante, com respaldo nas normas de defesa do meio ambiente, bem como no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.666/93:

EMENTA

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO. APONTAMENTOS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. GUIA DE IMPORTAÇÃO NO ATO DE ENTREGA DO OBJETO. INDIVISIBILIDADE DO OBJETO. JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

1. Dependendo da natureza do objeto, a Administração pode exigir na fase de habilitação da licitação certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993.

2. É possível estabelecer a obrigatoriedade de se apresentar a guia de importação do produto, original ou cópia, desde que seja exigida apenas no momento da entrega do produto licitado, e que tal exigência esteja expressamente prevista no edital de licitação e no contrato, nos termos da Consulta n. 875563 respondida na Sessão do Tribunal Pleno do dia 27/09/2012.

3. Embora o § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666, de 1993, estabeleça o parcelamento como regra geral e, por decorrência, a formação de lote único como exceção nos certames, no presente caso a indivisibilidade e o critério de julgamento pelo menor preço global demonstrou ser admissível.



Veja-se ainda nota da Zênite Consultoria em comentário ao inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93, posicionou-se:

15290 – Contratação pública – Licitação – Habilitação – Qualificação técnica – Requisitos previstos em lei especial – Abrangência da expressão

O inc. IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93 autoriza a Administração a exigir, para fins de qualificação técnica, a "prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso". Esse dispositivo tem como finalidade permitir que a Administração avalie se os particulares reúnem todas as condições indispensáveis à regular execução do objeto licitado, inclusive aquelas exigidas especificamente para atuar no âmbito da atividade envolvida. Por consequência, não parece que a comprovação dos requisitos relativos à qualificação técnica esteja limitada às circunstâncias constantes de lei em sentido formal (tal como a exigência de alvará de localização e funcionamento). Diferentemente, para que o objetivo legal seja alcançado, é preciso que sejam avaliadas todas as normas que incidem sobre a execução do objeto, inclusive aquelas de caráter infralegal. Assim, a expressão "lei especial", constante do inc. IV do art. 30, deve ser interpretada de forma a abranger leis em sentido formal e regulamentos infralegais (decretos, instruções normativas expedidas por órgãos competentes, etc.). Importante destacar que somente serão de observância obrigatória as disposições normativas que estabeleçam condição indispensável para o regular desempenho das atividades licitadas. (Nota elaborada por Manuela Martins de Mello, integrante da Equipe Técnica Zênite)⁶

Pelo exposto, este Órgão Técnico compreende que é regular o edital ora examinado, que exige o Cadastro Técnico Federal - Certificado de Regularidade junto ao IBAMA na ocasião da habilitação, o que não restringe o caráter competitivo do certame, tendo respaldo no art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, a denúncia improcedente.

2.1.2. Da exigência de catálogo técnico e certificado do Inmetro em língua nacional

Declarou a denunciante que o edital em comento é restritivo, pois exige que o catálogo técnico e o certificado do Inmetro sejam em língua nacional, direcionando o certame apenas para empresas que comercializam pneus nacionais, o que contraria o artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Nesse sentido, afirmou a denunciante:

[...]

⁶ <https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaLegislacoes?idParagrafo=14899>



A Administração neste caso está direcionando o processo licitatório para empresas comercializam pneus de fabricação nacional e da mesma forma restringindo os importados. Quando exige um documento ou certificado com a linguagem nacional é o mesmo que exigir produtos de fabricação nacional.

Neste caso, além de infringir e ignorar as leis e os princípios que norteiam o processo licitatório também age em desacordo com a cartilha expedida por este Ilustre Tribunal.

[...]

A exigência do certificado do Ibama, do certificado do Inmetro e Catálogos é uma forma que Administração está usando para exigir produtos de fabricação nacional e restringir a participação de produtos importados e desta forma burlar os princípios que norteiam o processo licitatório, tais como: Princípio da legalidade, Princípio da isonomia, Princípio da competitividade, dentre outros.

[...]

ANÁLISE

Em detida análise dos autos, verifica-se no item **VI – PROPOSTA COMERCIAL** do edital, subitem 6.7, fl. 16, a exigência de que o catálogo técnico e o certificado do Inmetro sejam apresentados impressos em língua nacional, juntamente com a proposta comercial.

Sobre a questão posta em tela, o Relator, em decisão liminar, fls. 51/52, entendeu que a exigência em comento não é irregular, a conferir:

Em relação à exigência de certificação emitida pelo INMETRO, em língua nacional, entendo que não há que se falar em restrição à competitividade ou ampla participação dos interessados.

Inicialmente cumpre aqui consignar que a exigência de catálogo técnico objetiva averiguar as características do produto ofertado com as especificações estabelecidas no ato convocatório da licitação, em especial no que diz respeito à qualidade, durabilidade, desempenho e funcionalidade do objeto licitado, o que fortalece a aplicação do princípio da eficiência da Administração Pública.

Ademais, uma vez imposta a exigência de apresentação de catálogo, as condições para análise devem estar previstas no ato convocatório e não podem ter critérios subjetivos e nem ficar ao livre arbítrio do pregoeiro. Assim, a exigência, no caso em tela, da apresentação de catálogo técnico proposto em língua portuguesa/Brasil, juntamente com a proposta comercial, não configura irregularidade no certame com base no princípio do julgamento objetivo, o qual possibilita que a Administração analise



com exatidão as características do item a ser licitado, facilitando, assim, o julgamento pelo pregoeiro.

Portanto, é compreensível a preocupação da Administração Pública em exigir a apresentação de catálogo técnico, juntamente com a proposta comercial.

Deve-se ressaltar, ainda, que o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) “tem como objetivo criar meios para que as empresas nacionais possam padronizar seus produtos, aumentar a produtividade e melhorar a qualidade de seus produtos e serviços”. Isto posto⁷:

Tudo o que você compra e que possui o Certificado do INMETRO, é um produto que merece confiança, podendo ser adquirido com a certeza de que segue os regulamentos e a legislação e que oferecem segurança no seu uso, desde que, evidentemente, sejam utilizados dentro de suas aplicações e com os cuidados necessários.

Outrossim, consta do endereço eletrônico do INMETRO⁸ as seguintes competências e atribuições desta autarquia federal, a saber:

- Executar as políticas nacionais de metrologia e da qualidade;
- Verificar e fiscalizar a observância das normas técnicas e legais, no que se refere às unidades de medida, métodos de medição, medidas materializadas, instrumentos de medição e produtos pré-medidos;
- Manter e conservar os padrões das unidades de medida, assim como implantar e manter a cadeia de rastreabilidade dos padrões das unidades de medida no País, de forma a torná-las harmônicas internamente e compatíveis no plano internacional, visando a sua aceitação universal e a sua utilização com vistas à qualidade de bens e serviços;
- Fortalecer a participação do País nas atividades internacionais relacionadas com Metrologia e Avaliação da Conformidade, promovendo o intercâmbio com entidades e organismos estrangeiros e internacionais;
- Prestar suporte técnico e administrativo ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) e aos seus comitês assessores, atuando como sua secretaria executiva;
- Estimular a utilização das técnicas de gestão da qualidade nas empresas brasileiras;
- Planejar e executar as atividades de Acreditação de Laboratórios de Calibração e de Ensaios, de provedores de ensaios de proficiência, de Organismos de Avaliação da Conformidade e de outros necessários ao desenvolvimento da infraestrutura de serviços tecnológicos no País;
- **Coordenar, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), a atividade de**

⁷ <http://blog.valejet.com/entenda-a-importancia-do-certificado-do-inmetro-nos-produtos-que-voce-adquirir/>. Acesso em: 25/03/2019

⁸ <http://www3.inmetro.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/competencias> Acesso em: 25/03/2019
C:\inetpub\wwwroot\SGAP\TempFiles\231beeab-bfaf-440f-af69-1ba2eafa91ce



Avaliação da Conformidade, voluntária e compulsória de produtos, serviços, processos e pessoas;

- Planejar e executar as atividades de pesquisa, ensino, desenvolvimento tecnológico em Metrologia e Avaliação da Conformidade; e
- Desenvolver atividades de prestação de serviços e transferência de tecnologia e cooperação técnica, quando voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em Metrologia e Avaliação da Conformidade. (destaque nosso)

Dessa maneira, é de extrema importância a exigência do certificado do Inmetro, principalmente por se tratar o objeto do edital de aquisição de pneus, câmaras e protetores destinados a manutenção dos veículos da frota Municipal.

De outra sorte, exigir que o catálogo técnico e o certificado do Inmetro estejam em língua portuguesa-Brasil não restringe a competitividade em uma eventual contratação de itens importados. Isso porque o artigo 32, § 4º, da Lei 8.666/93 dispõe que as empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar “documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado”, a conferir:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

[...]

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente. (Grifos nossos)

Na mesma vertente, cumpre destacar o artigo 224 do Código Civil:

Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.

Além disso, a doutrinadora Maria Helena Diniz assim leciona em sua obra Código Civil Anotado (Ed. Saraiva, 2005, 11ª ed., p. 265), em anotação feita ao art. 224 do citado Código:



“Exigência da língua vernácula nos atos negociais. Todos os documentos, instrumentos de contrato, que tiverem de produzir efeitos no Brasil deverão ser escritos em língua portuguesa. Se escritos em língua estrangeira, deverão ser vertidos para o português, por tradutor juramentado que goza de fé pública (Decretos n. 13.609/43 e 20.256/45) para que todos possam dele ter conhecimento (...)”

Referidos dispositivos servem como base para a análise da presente questão. Portanto, entende-se que a exigência de que o catálogo técnico e o certificado do Inmetro estejam exclusivamente em língua portuguesa/Brasil encontra respaldo legal e não prejudica o certame.

Destarte, esta Unidade técnica entende razoável a exigência prevista no subitem 6.7 da proposta comercial uma vez que a exigência em tela é abarcada por lei e não restringe o caráter competitivo do processo licitatório. Assim, esta Coordenadoria entende que, nesse ponto, a denúncia é improcedente.

3 - DA CONCLUSÃO

Após a análise dos documentos acostados aos autos em face da denúncia, entende este Órgão Técnico que o edital do Pregão Presencial nº 009/2019, referente ao Processo Licitatório nº 011/2019, é regular em relação aos apontamentos da denúncia. Logo, a denúncia pode ser julgada improcedente, com resolução do mérito, e consequentemente os autos podem ser arquivados.

À consideração superior,
DFME/CFEL, 27 de março de 2019.

Érica Apgaua de Britto
Analista de Controle Externo
TC- 2938-3

Processo: 1098405
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira
Denunciado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Rio Pardo - Cisarp
Partes: Adaildo Rocha Martins, João Inácio de Sena
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 4/5/2021

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. DIRECIONAMENTO DO CERTAME A PRODUTOS NACIONAIS. CERTIFICADO IBAMA. PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

1. As especificações técnicas devem ser suficientes para assegurar a capacidade da futura contratada de executar corretamente as atividades descritas no objeto licitado, em conformidade com o padrão de qualidade e segurança almejado, sem comprometer a competitividade do certame, contemplando-se as cautelas de que trata o art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93.
2. Para a escolha da melhor forma de contratação, dentro dos limites legais, deve ser resguardada a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade, a fim de cumprir o dever constitucional de preservação do meio ambiente, a teor do art. 225 da Constituição da República, do art. 3º da Lei n.º 8.666/93 e do art. 5º da Lei n.º 14.133/21.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente a denúncia, acorde com a unidade técnica e com o Ministério Público junto ao Tribunal, uma vez que não foram confirmadas as impropriedades apontadas;
- II) determinar a intimação do denunciante e dos denunciados do teor desta decisão;
- III) determinar, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento do processo, a teor do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de maio de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)



PRIMEIRA CÂMARA – 4/5/2021

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia, com pedido liminar, formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face do Pregão Presencial n.º 01/2021, Processo Licitatório n.º 02/2021, deflagrado pelo CISARP – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Rio Pardo, cujo objeto é “aquisição de pneus para a frota do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Rio Pardo – CISARP com serviços de montagem, alinhamento e balanceamento”.

Argumenta o denunciante que, no edital, anexo I, consta irregularidade referente à exigência de que sejam adquiridos pneus de qualidade semelhante ou superior às marcas Pirelli, Goodyear, Firestone ou Michelin, sem, no entanto, apresentar critérios técnicos.

A suposta irregularidade, no entender do denunciante, visa, de forma velada, ao favorecimento dos revendedores das marcas nacionais, além de ser irrelevante para se averiguar a qualidade do produto, o que só limitaria o caráter competitivo do Pregão Presencial n.º 001/2021.

A denunciante também se insurgiu quanto à exigência de Certificado de Regularidade no IBAMA, em nome do fabricante, como critério para habilitação ao certame, o que configuraria restrição excessiva, já que nem todos os fabricantes ou importadores de pneumáticos oferecem esse suporte aos revendedores. Argumenta que o certificado do IBAMA somente pode ser obtido por empresas nacionais, excluindo do certame a participação de licitantes que comercializem pneus importados.

Recebida a denúncia (peça n.º 04 do SGAP), e distribuída à minha relatoria (peça n.º 05), indeferi o pedido de suspensão liminar do processo licitatório por não vislumbrar a existência de elementos de convicção que justificassem a suspensão cautelar do certame (peça n.º 06).

A unidade técnica (peça n.º 13) e o Ministério Público junto ao Tribunal (peça n.º 15) opinaram pela improcedência da denúncia e o seu arquivamento, além de expedição de recomendações.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo agora a apreciar os fatos narrados na exordial, cotejando-os com os documentos acostados aos autos, o exame técnico elaborado pela unidade competente e o parecer ministerial.

1. Especificação técnica indevida

Na inicial, o denunciante alega, em suma, que o Pregão Presencial n.º 001/2021 seria restritivo, pois estipula de forma implícita que os pneus sejam de fabricação nacional, conforme leitura das exigências técnicas contidas no edital. Também afirma inexistir motivação adequada no certame para impor tal exigência.

Ainda segundo o denunciante, as especificações são irrelevantes, pois qualquer pneu com Certificação do INMETRO e dentro das normas técnicas da ABNT cumpre plenamente seus fins. Portanto, restringem o caráter competitivo do certame e contrariam os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade e da impessoalidade, entre outros.



Traz ensinamento de Marçal Justen Filho para definir isonomia, qual seja, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração, o que enseja a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas.

A unidade técnica (peça n.º 13), embora tenha afastado o apontamento denunciado, analisou o edital do certame e seus anexos em face da Cartilha intitulada “Principais Irregularidades Encontradas em Editais de Licitação – Pneus”. Nesse contexto, considerou irregular a exigência de que os produtos sejam de primeira linha e sugeriu expedição de recomendação ao atual gestor para não mais inserir tal cláusula em futuras licitações para aquisição de pneus.

O Órgão Ministerial (peça n.º 15) opinou pela regularidade do certame e pela expedição de recomendação proposta pelo órgão técnico.

Inicialmente, cumpre transcrever as exigências técnicas questionadas pelo denunciante, contida no termo de referência (anexo I do Edital):

“Produto de 1ª linha; contendo certificação do Inmetro

Os pneus deverão ser novos e de primeira linha do fabricante com certificação do Inmetro; não podendo ser remoldado ou recauchutado/reformado; no produto deverá constar a data de fabricação não superior a um ano e o número do lote; com padrão de qualidade igual ou superior às marcas: Pirelli, Goodyear, Firestone ou Michelin. Os Pneus deverão ser entregues montados alinhados e balanceados.”

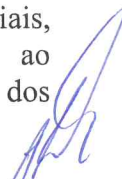
Analisando a cláusula, não vislumbrei ilegalidade nos requisitos técnicos exigidos, primeiramente, porque de sua redação não sobressai direcionamento do certame para a aquisição de pneus fabricados no país, ao contrário do alegado pelo denunciante. Ademais, as especificações técnicas ali contidas são voltadas a assegurar a capacidade da futura contratada de executar corretamente as atividades descritas no objeto licitado, em conformidade com o padrão de qualidade e segurança almejado, sem comprometer a competitividade do certame, contemplando-se as cautelas de que trata o art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93.

Com efeito, especificou-se que os produtos deveriam ter qualidade igual ou superior a marcas de notório conhecimento no mercado. Contudo, não há exigência de que os produtos sejam de marca previamente determinada. Sobre o tema, destaco decisão do Tribunal de Contas da União:

“A simples indicação da marca do material a ser aplicado em obra de reforma, conforme estabelecido no projeto, sem prejuízo para a competição licitatória de toda a obra, não é suficiente para caracterizar a situação de preferência de marca, geralmente conducente a licitante certo ou à inexigibilidade de licitação, o que não foi o caso dos autos.” (Acórdão n.º 3.505/2010, 1ª C., rel. Min. Augusto Nardes)

Também constatei que as exigências previstas no Edital quanto à qualidade dos pneus a serem adquiridos pelo CISARP, ao contrário do alegado pelo denunciante, foram devidamente justificadas na fase interna do certame (solicitação, peça n.º 02), na qual foi destacada a necessidade de segurança dos usuários dos veículos municipais.

Já no que concerne ao apontamento da unidade técnica de que a exigência de pneus de primeira linha é contrária ao disposto em antiga “cartilha” orientativa, assinalo que materiais de divulgação não constituem fonte do Direito nem devem dirigir a formação do livre convencimento fundamento em controle externo. Acrescento que requisito em tela funda-se no objetivo de assegurar segurança e continuidade aos serviços de transporte essenciais, mormente os voltados para saúde, educação e segurança pública, indispensáveis ao desenvolvimento humano, e não compromete a competitividade ou a ampla participação dos interessados.



A propósito, muito embora os pneus de segunda linha sejam, em geral, mais baratos e atendam aos requisitos mínimos de segurança para comercialização no país, sua durabilidade é sabidamente menor, o que ocasiona maior produção de material descartável, e, conseqüentemente, maiores impactos ambientais negativos.

Especialistas advertem ainda que a segurança propiciada por pneus de segunda linha é consideravelmente inferior aos de primeira linha, pois, em razão da utilização de carcaças mais simples, desenhos de banda de rodagem antigos, com profundidade menor de sulcos, compostos de borracha alternativos (mais moles), processos de produção e balanceamento menos apurados, sua aderência, desempenho dinâmico e conforto acústico são comprometidos.

Portanto, não merece guarida a ilação de que, a fim de assegurar oportunidades idênticas a todos os eventuais interessados, deve o órgão ou entidade abster-se de especificar critérios adequados de qualidade e segurança para os produtos ou mercadorias almejadas, razão pela qual já propus, perante o Tribunal Pleno, nos autos do Recurso Ordinário n.º 896.534, que a referida “cartilha” seja, nesse particular, revista.

Nesse mesmo sentido as recentes decisões desta Corte de Contas nos Processos n.ºs 812.261, 952.076 e 944.666, nas quais se firmou a inteligência de que é lícita a exigência de pneus de altos padrões de qualidade e segurança.

Julgo, portanto, improcedente a denúncia neste ponto.

2. Exigência de apresentação de certificado de regularidade perante o IBAMA

O denunciante aduz que, na cláusula 8.3, II do edital, exige-se a apresentação de Certificado de Regularidade no IBAMA, em nome do fabricante, como critério para habilitação ao certame, o que configuraria restrição excessiva, pois o certificado somente poderia ser obtido por empresas nacionais, privando a participação de licitantes que comercializam pneus importados:

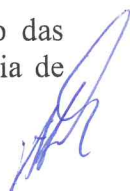
“Apresentar Certificado de regularidade junto ao IBAMA, CADASTRO TÉCNICO FEDERAL, EMITIDO EM NOME DO FABRICANTE DO PNEU OFERTADO, cadastro de fabricação de pneus e similares, de acordo com a Resolução CONAMA 416/2008, bem como Instrução Normativa 01/2010 do IBAMA e Ministério do Meio Ambiente.”

Salienta que tal exigência seria ilegal, pois não consta do teor do art. 27 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, argumentando que a interpretação da Lei de Licitações e Contratos não pode ser ampliada. Menciona os Enunciados n.ºs 15 e 17 da Súmula do Tribunal de Contas de São Paulo, nas quais se proíbem a exigência, em licitações, de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa e certificações de qualidade e outras não previstas em lei para fins de habilitação.

Consigna que deveria constar no instrumento convocatório a possibilidade de apresentação do certificado do IBAMA em nome do fabricante ou do importador, nas hipóteses de pneus de origem estrangeira, tendo em vista a proibição de tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras, estabelecida no art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

Acrescenta que “se os produtos são novos, de 1ª linha ou qualidade, estando dentro das normas técnicas da ABNT e tendo certificação do INMETRO, é irrelevante a exigência de apresentar Certificado junto ao IBAMA em nome do fabricante”.

O órgão ministerial, em parecer (peça n.º 15), concluiu:



“Todavia, a exigência do certificado do IBAMA em nome do fabricante nos casos de licitação que tenha por objeto a aquisição de pneumáticos, não pode ser caracterizada como restrição ao caráter competitivo do certame, vez que o controle da poluição e a defesa do meio ambiente encontram-se contemplados na Constituição da República de 1988, na Lei federal nº 6.938/1981 e na Resolução CONAMA nº 258/1999.”

Acrescento que a ausência de parâmetros de sustentabilidade nas compras ou contratações de governo significa negativa de vigência ao art. 225 da Constituição da República, no qual se dispõe o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Sabe-se que o desenvolvimento nacional sustentável, um dos princípios das contratações de governo, previsto no art. 3º da Lei n.º 8.666/93 e também no art. 5º da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), integra o arcabouço normativo de princípios da política nacional de compras de bens e contratação de serviços públicos.

Tão importante como os princípios do interesse público, eficiência, legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, transparência, igualdade, probidade, motivação, vinculação editalícia, julgamento objetivo, competitividade, dentre outros, o desenvolvimento sustentável – nacional, regional e local, rege as licitações e contratações brasileiras com o escopo de tutela do meio ambiente

Nesse sentido, com a dimensão preservacional do princípio do desenvolvimento sustentável, busca-se o equilíbrio econômico e social, por meio da redução de impactos ambientais negativos, de modo a se obter, na contratação pública de serviço, obra e aquisição de bens, o melhor preço que atenda aos requisitos de sustentabilidade

A possibilidade de tratamento diferenciado de empresas em função dos impactos ambientais negativos gerados na produção de bens ou na prestação de serviços ostenta sede constitucional:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.”

Não se faz a licitação que se quer, mas aquela que a lei indica como mais favorável ao interesse da sociedade, e que, a teor do ordenamento vigente, só pode ser a que propicie sustentabilidade também no serviço público, cabendo à autoridade gestora estimar os custos direto e indireto do bem ou atividade objeto do contrato; levar em consideração, por exemplo, a poluição ambiental por ele gerada; o consumo de energia por ele demandado; a despesa com a manutenção; a matéria prima por ele incorporada na linha de produção, que não deve ser perigosa ou nociva à saúde; os resíduos poluentes por ele gerados no decorrer de sua vida útil e no seu descarte; que não se utilize de mão de obra informal, escrava, infantil ou condições de trabalho legalmente indesejáveis; se incorpora tecnologia que reduz impacto ambiental etc.

Tão importante quanto atender à específica necessidade da Administração que venha a motivar a abertura de procedimento licitatório é, com o advento da Lei n.º 12.349/10, buscar sustentabilidade nas contratações de governo, essa voltada para a geração de emprego,

aumento da renda, e, sobretudo, redução de impactos negativos com o fim de preservar o meio ambiente.

É dever legal do gestor público conferir efetividade ambiental (art. 3º da Lei n.º 8.666/93) às contratações públicas, em respeito ao princípio da proteção ao meio ambiente, inserto no art. 225 da Constituição do Brasil. Portanto, privilegiar bens fabricados e serviços prestados com base em parâmetros que minimizem danos ambientais, exigindo, por exemplo, a logística reversa prevista no inciso III do art. 33 da Lei n.º 12.305/10, é respeitar a Constituição, as normas internacionais ratificadas e demais leis de proteção ambiental, contemplando, dessa forma, interesse público primário.

Nesse sentido, reitero a intelecção defendida por mim na Denúncia n.º 1.082.592, julgada na sessão de 16/6/20, da Primeira Câmara:

“Com base na Lei n.º 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pneus devem estruturar e implementar sistemas de logística reversa, isto é, o retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para a sua destinação ambientalmente adequada.

A fim de possibilitar o controle e o monitoramento dessa diretriz pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, são utilizados os dados constantes do Cadastro Técnico Federal, no qual são obrigadas a se inscrever as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente e, ainda, à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.”

Ressalto que a redação do art. 4º da Resolução CONAMA n.º 416/2009 deixa claro que os **fabricantes, importadores, reformadores** e os **destinadores** de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal – CTF, junto ao IBAMA. Inequívoco, assim, que a norma faz referência às diversas classes empresariais relacionadas aos pneumáticos, de forma cumulativa e não alternativa, ao contrário do que alega o denunciante, exegese foi consagrada em julgamentos da Primeira Câmara deste Tribunal, *exempli gratia* nas decisões proferidas nos Processos n.ºs 951.406 (sessão de 12/7/16) e 912.356 (sessão de 12/7/16).

Ante tais ponderações, julgo improcedente a denúncia neste ponto.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que não foram confirmadas as impropriedades apontadas, manifesto-me, acorde com a unidade técnica e com o Ministério Público junto ao Tribunal, pela improcedência da denúncia.

Intimem-se denunciante e denunciados desta decisão.

Findos os procedimentos pertinentes, arquive-se o processo, a teor do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.



DENÚNCIA N. 1066665

Denunciante: Júlia Baliego da Silveira
Denunciada: Prefeitura Municipal de Tombos
Procuradora: Renata Galinari Moises, OAB/MG 154.436
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA, NA FASE DE HABILITAÇÃO, DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, EM NOME DO FABRICANTE. AMPARO NA RESOLUÇÃO CONAMA N. 416/2009 E INSTRUÇÃO NORMATIVA IN N. 01/2010 DO IBAMA - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. NÃO CONFIGURA COMPROMISSO DE TERCEIRO ALHEIO À DISPUTA. ACESSÍVEL A QUALQUER CIDADÃO NO SITE DO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

A exigência, na fase de habilitação, de Certificado de Regularidade junto ao Ibama, em nome do fabricante, em se tratando de aquisição de pneus, encontra amparo no disposto na Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como na Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente, e não configura compromisso de terceiro alheio à disputa, haja vista ser acessível a qualquer cidadão no *site* do Ibama, não comprometendo, assim, a competitividade do certame.

Primeira Câmara
19ª Sessão Ordinária – 04/06/2019

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia apresentada por Júlia Baliego da Silveira em face de suposta irregularidade no Processo Licitatório nº 021/2019 – Pregão Presencial nº 012/2019, tendo por objeto a “contratação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte – (EPP) e equiparadas, para aquisição de pneus e correlatos para manutenção da frota de veículos do Município”, com pedido liminar de suspensão do certame.

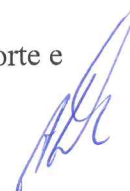
De plano, verifiquei que esta Corte já havia se manifestado acerca da questão apontada na presente denúncia, em diversas oportunidades, no sentido de considerar regular a exigência editalícia impugnada, quando se tratar de aquisição de pneus.

Assim, antes de me manifestar sobre a medida liminar pleiteada pela denunciante, encaminhei os autos para manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, nos termos do despacho de fls. 55/65.

O *Parquet* de Contas, em seu parecer de fls. 66/68v., corroborou o entendimento desta Corte e opinou pela improcedência da denúncia e arquivamento dos autos.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deixo de me manifestar sobre a liminar pleiteada pela denunciante, haja vista o processo já estar maduro para voto.

Assim, passo, a seguir, ao exame de mérito da denúncia.

Insurge-se a denunciante contra a exigência editalícia, na fase de habilitação, de certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, **em nome do fabricante**.

Alega que muitas empresas trabalham com pneus de origem estrangeira e, portanto, não conseguem obter regularização junto a um órgão nacional.

Segundo a denunciante, o mais adequado seria exigir tal certificado do importador, ou do próprio licitante, pois a referida exigência restringe a participação de licitantes, privilegiando as empresas nacionais.

Acrescenta que a exigência seria ilegal, uma vez que a Lei de Licitações limita os documentos exigíveis na fase de habilitação, além de contrariar a Súmula nº 15 do Tribunal de Contas de São Paulo, segundo a qual é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa, bem como a Súmula 17, que veda a exigência, para fins de habilitação, de certificações de qualidade ou qualquer outra não prevista em lei.

Aduz a denunciante que o revendedor não tem acesso ao certificado em tela.

Assevera, ainda, que a Lei 10.520/02, no seu artigo 3º, inciso II, veda especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, e que a exigência em tela veda os princípios da isonomia, da legalidade e da impessoalidade.

Após análise dos autos e consulta ao Sistema de Gestão de Administração de Processos – SGAP, verifiquei que esta Corte já se manifestou acerca da matéria tratada na denúncia.

Cabe, aqui, então, trazer alguns julgados recentes no sentido de considerar regular a exigência, na fase de habilitação, de Certificado de Regularidade junto ao Ibama, em nome do fabricante, nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.

Em sessão da Primeira Câmara de 21/11/2017, nos autos de Denúncia nº 1007873, o voto do relator, Conselheiro Mauri Torres, foi aprovado à unanimidade, nos seguintes termos:

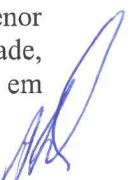
(...)

Em sua manifestação o Ministério Público junto ao Tribunal salientou que, em regra, a exigência do certificado de regularidade perante o IBAMA deve se implementar no ato de assinatura do contrato a fim de assegurar a regular execução do objeto licitado. Nesse sentido, citou a decisão prolatada nos autos n. 851044, na Sessão da Primeira Câmara do dia 10/11/2015, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, a seguir colacionada:

[...] De fato, a exigência de autorização de funcionamento ou certificação ambiental não está relacionada diretamente à promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Não se busca a promoção da sustentabilidade nas contratações públicas por meio da fase de habilitação, porquanto esta é jungida a rígidas restrições legais por força do disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República.

É na escolha de produtos e serviços e na elaboração de projetos que privilegiam o menor impacto ambiental que a Administração Pública promoverá a sustentabilidade, respeitando, evidentemente, os princípios originalmente previstos na norma geral, em especial, o da economicidade e da busca pela maior vantagem na contratação.



Nesse passo, pouco importa que a promoção da sustentabilidade tenha sido objetivada como preceito legal às vésperas da publicação do edital, uma vez que a exigência de autorização de funcionamento ou de certificação ambiental consiste em imposição legal para o início e a manutenção do funcionamento das empresas cuja atividade seja a reforma de pneus.

Isso porque o serviço licitado – reforma de pneus – é prestado por estabelecimento cuja atividade depende de autorização ou licenciamento, por força do disposto na Lei nº 6.398/81, conforme detalhado na informação técnica de fls. 79/86:

Na hipótese tratada nestes autos, verifica-se que a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, exige o seguinte:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, rege a matéria a Deliberação Normativa nº 74, de 9 de setembro de 2004, que ‘*estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina normas para indenização dos custos de análise de pedidos de autorização e de licenciamento ambiental, e dá outras providências*’.

Os arts. 1º e 2º da DN nº 74/2004, dispõem:

Art. 1º. Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente sujeitas ao licenciamento ambiental no nível estadual são aqueles enquadrados nas classes 3, 4, 5 e 6, conforme a lista constante no Anexo Único desta Deliberação Normativa, cujo potencial poluidor/degradador geral é obtido após a conjugação dos potenciais impactos nos meios físico, biótico e antrópico, ressalvado o disposto na Deliberação Normativa CERH nº 7, de 4 de novembro de 2002.

Art. 2º. Os empreendimentos e atividades listados no Anexo Único desta Deliberação Normativa, enquadrados nas classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos obrigatoriamente à Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, pelo órgão ambiental competente, mediante cadastro iniciado pelo requerente junto à Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SUPRAM competente, acompanhado do Termo de Responsabilidade, assinado pelo titular do empreendimento e de Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável.

Da leitura destes dispositivos normativos, verifica-se que o empreendimento deve possuir licenciamento ambiental, quando enquadrado nas classes 3, 4, 5 e 6, ou, então, autorização ambiental de funcionamento, em se enquadrando nas classes 1 e 2.

Analisando a listagem das atividades contida no Anexo Único da DN 74/2004, verifica-se que a atividade “recauchutagem de pneumáticos”, objeto desta licitação, se insere dentre aquelas sujeitas à obtenção de licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento. A particularidade do empreendimento, quanto à área e número de empregados, é que sujeitará a atividade a esta ou aquela exigência ambiental.

Assim, **sendo a obtenção de Certificado de Licenciamento Ambiental ou de Autorização Ambiental de Funcionamento condição sine qua non para o exercício**




da atividade de reforma de pneus, em virtude de imposição da lei, entendo que a Administração está obrigada a exigir a sua apresentação. Todavia, o Poder Público não está obrigado fazer tal exigência na fase de habilitação, podendo fazê-lo no momento da celebração do contrato, havendo ou não previsão expressa no ato convocatório.

Nesse sentido destaca decisão monocrática do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, nos autos do AI 837832-MG, segundo a qual a Administração pode exigir o licenciamento ambiental como condição de habilitação, por ser tal documento indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão assim ementado:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO Nº 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. **No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente.** A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666/93). A aplicação da pena por litigância de má-fé deve ser dada apenas nos casos de invidiosa prática de dolo processual. Recursos conhecidos, mas não providos” (fl. 339).*

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, sustenta-se ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV; 22, XXVII; 37, XXI e 93, IX, do texto constitucional. A recorrente alega, em síntese, que “a exigência constante do edital, bem como o Decreto Estadual nº 44.122/2005, padecem de evidente inconstitucionalidade, porque não pode o Estado de Minas Gerais criar exigências não previstas na lei nacional de licitações e contratos, menos ainda poderia fazê-lo por meio de Decreto”. Decido. O recurso não merece prosperar. Inicialmente, cumpre registrar que a jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que a alegação de violação aos postulados da legalidade, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional configura ofensa reflexa à Constituição Federal. Nesse sentido: AI-AgR 701.567, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 27.8.2010; AI-AgR 728.267, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 27.8.2010 e AI-AgR 702.750, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 6.8.2010. Ultrapassada essa questão, no que diz respeito à exigência de apresentação de licenciamento ambiental para a compra de produtos derivados de madeira e insumos pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais, prevista no Decreto nº 44.122/05 e no Edital do Pregão em tela, o acórdão recorrido assim assentou: “Na verdade, foi lançando mão desta competência que o Estado expediu o Decreto impugnado pela apelante, que sem estipular exigências discriminatórias, mas no intuito de conferir segurança e eficácia ao projeto de política ambiental, afinando-o com o interesse público, dispôs que a Administração Pública Estadual somente poderá adquirir produtos derivados de madeira se o fornecedor demonstrar certidão de regularidade ambiental. Tal exigência não ofende a igualdade de condições entre os concorrentes, permite a competitividade entre os interessados, imprescindível na licitação, e abarca os princípios da impessoalidade e igualdade ou isonomia, a serem observados pelo administrador público. Sendo assim, a exigência hostilizada pela apelante não atenta contra os princípios que regem a atividade licitatória; pelo contrário, tende a promover a defesa e preservação do meio ambiente, que é um dever precípua do Poder Público e da coletividade (art. 225 da CF/88), de



competência comum a todos os entes federados (art. 23, VI da CF/88)”. O acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que **exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. Nesse sentido: ADI nº 2716, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2008 e ADI nº 3070, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.12.2007. Ademais, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, faz-se imprescindível o reexame de normas locais e a interpretação de cláusulas editalícias, providências vedadas em sede recurso extraordinário, nos termos das Súmulas 280 e 454 do STF. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF e 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 15 de fevereiro de 2011. Ministro GILMAR MENDES Relator Documento assinado digitalmente. (AI 837832, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 15/02/2011, publicado em DJe-037 DIVULG 23/02/2011 PUBLIC 24/02/2011).

Em razão disso, **discordo da Unidade Técnica quanto à obrigatoriedade de se exigir referidos documentos na fase de habilitação, podendo a Administração postergar sua apresentação ao momento da contratação, independentemente de haver previsão expressa no edital, por ser uma imposição da lei**.

Mostra-se, inclusive, ser mais vantajosa para a Administração a exigência do sobredito documento como condição de contratação, pois, nesse caso, permite-se a participação de empresas que ainda não obtiveram o documento, mas que poderão consegui-lo antes da celebração do contrato. Tal medida amplia o número de interessados e aumenta a competitividade, possibilitando que o Poder Público consiga melhores preços.

Pelo exposto, resta claro, portanto, que a Administração não está obrigada a incluir, no edital do Pregão Presencial nº 021/2011, cláusula exigindo, para fim de habilitação, a apresentação de licenciamento ambiental ou autorização ambiental de funcionamento, razão pela qual afasto a irregularidade. [...] (grifo nosso).

Em ponderação, contudo, o Órgão Ministerial entende que, a depender da natureza do objeto licitado, pneus, v.g., a Administração pode exigir na fase de habilitação do certame certificado de regularidade da empresa fabricante perante o IBAMA com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993. Eis os motivos que suportam a opinião ministerial:

Na verdade, **conforme a natureza do objeto licitado**, a Administração passa a ter a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no cadastro técnico federal, acompanhado do respectivo certificado de regularidade válido.

Efetivamente, o art. 3º, *caput*, da Lei federal nº 8.666/93 estabelece como uma das finalidades da licitação o **desenvolvimento nacional sustentável**, ou seja, além de optar pela proposta mais vantajosa e respeitar a isonomia entre os licitantes, devem ser atendidas às leis e normas ambientais sem prejuízo dos demais normativos. Veja-se:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [...] (grifo nosso).

De acordo com a norma inscrita no art. 225, *caput*, da Constituição da República de 1988:

Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações**. [...] (grifo nosso).

Destaca-se, também, o art. 170, inciso VI, da Carta Maior:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [...] (grifo nosso).

Convém lembrar que a Lei federal nº 6.938/1981 dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, nos seguintes termos:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por **atividade causadora de degradação ambiental;**

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (grifo nosso).

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de **estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.** [...] (grifo nosso).

A Resolução CONAMA nº 258/1999 traz as seguintes orientações:

Art.1º - **As empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos para uso em veículos automotores e bicicletas ficam obrigadas a coletar e dar destinação final, ambientalmente adequada, aos pneus inservíveis existentes no território nacional,** na proporção definida nesta Resolução relativamente às quantidades fabricadas e/ou importadas.

Parágrafo único. As empresas que realizam processos de reforma ou de destinação final ambientalmente adequada de pneumáticos ficam dispensadas de atender ao disposto neste artigo, exclusivamente no que se refere a utilização dos quantitativos de pneumáticos coletados no território nacional. (Grifo nosso).

Portanto, **exigir certificado do IBAMA em nome do fabricante nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos não pode ser caracterizada como restrição ao caráter competitivo do certame, uma vez que o controle da poluição e a defesa do**



meio ambiente encontram-se contemplados na Constituição da República de 1988, na Lei federal nº 6.938/1981 e na Resolução CONAMA nº 258/1999. (grifo nosso)

A exigência deve ser considerada prova de atendimento de requisito previsto em lei especial, conforme disposição contida no art. 30, inciso IV, da Lei federal nº 8.666/93:

Art 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso. [...] (grifo nosso).

A título de ilustração, o seguinte trecho do Parecer nº 13/2014 da Advocacia Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Departamento de Consultoria – Câmara Permanente de Licitações e Contratos, disponível em www.agu.gov.br, nos termos abaixo transcritos:

[...] 20. Preliminarmente, se faz necessário colocar em perspectiva o arcabouço jurídico que deu origem às licitações sustentáveis.

21. **A Constituição Federal de 1988 traz algumas disposições que tratam da defesa do meio ambiente.**

22. **Pode-se afirmar que o art. 225 é a principal delas. Esse dispositivo constitucional afirma que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações.**

23. Mas há também o artigo 1706, que trata dos princípios gerais da atividade econômica, que por sua vez se encontra no título Da Ordem Econômica e Financeira. **O artigo 170 dispõe que a ordem econômica observará, entre outros, o princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.**

24. **No âmbito da legislação ordinária, ainda em relação à defesa do meio ambiente, vale destacar, em especial para o caso ora em análise, a Lei nº 6.938, de 1981 (Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação), a qual foi recepcionada pela atual Constituição Federal.**

25. **É essa lei que exige o registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais no Cadastro Técnico Federal, sob a administração do IBAMA.**

26. É também essa lei que institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, bem como a obrigação de o sujeito passivo da TCFA entregar, até o dia 31 de março de cada ano, o relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

27. Saindo um pouco da defesa do meio ambiente e entrando na seara das contratações públicas, vale retornar à Constituição Federal para destacar o teor do art. 37, inciso XXI, o qual dispõe que:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei,



o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

28. No âmbito da legislação ordinária, ainda em relação às contratações públicas, não se poderia deixar de fazer referência à Lei nº 8.666, de 1993, a qual regulamenta o dispositivo constitucional acima transcrito.

29. Aqui começa a relação entre as contratações públicas e a defesa do meio ambiente.

[...]

30. Já havia na Lei nº 8.666, de 1993 a previsão no art. 6º, inciso IX, de que o Projeto Básico deveria, entre outros elementos, ser elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento.

31. Era uma previsão muito tímida a respeito do tema. Até porque, aplicava-se apenas para obras e serviços, já que somente para essas contratações é que se exigia elaboração de Projeto Básico. Tanto que o dispositivo fala em "impacto ambiental do empreendimento". Para compras, bastava a descrição detalhada do bem a ser adquirido e não se levava em consideração qualquer impacto socioambiental do consumo desses bens.

32. **Em determinado momento começou um movimento para inclusão de critérios de sustentabilidade ambiental nas contratações públicas.** Tal iniciativa, salvo engano, partiu mais incisivamente do movimento iniciado pela Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), tendo em vista que uma de suas vertentes eram exatamente as Licitações Sustentáveis.

33. Esse movimento deu origem à Instrução Normativa nº 1, de 2010 da SLTI/MP (dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional) e ao Guia Prático de Licitações Sustentáveis da CJU/SP.

34. Muito se questionou a respeito da legalidade da inclusão de exigências de critérios de sustentabilidade socioambiental nas contratações públicas, pois não havia lei definindo a obrigatoriedade e como essas exigências seriam cobradas. Havia também a questão do custo dos produtos sustentáveis, uma vez que, na maioria dos casos, o valor dos produtos sustentáveis eram superiores aos valores dos bens que não seguiam esses critérios.

35. Felizmente chegaram à conclusão de que o Estado, com o seu poder de compra, poderia influenciar nessa questão. Quanto mais o Estado investisse nesse setor, mais produção haveria e a tendência era os custos baixarem, com benefícios socioambientais para toda a sociedade.

36. **Tratou-se mais uma vez da utilização das licitações como um importante instrumento de viabilização de políticas públicas,** como já ocorria, por exemplo, com os incentivos às microempresas e empresas de pequeno porte, com muito sucesso, diga-se de passagem.

37. Nesse momento, houve uma capacitação nacional dos gestores públicos na área das contratações sustentáveis. A capacitação foi promovida pela SLTI/MP em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e com a AGU. Depois se seguiram diversos outros movimentos de capacitação locais e regionais.

38. O Tribunal de Contas da União passou também a dar sustentação à inclusão de critérios de sustentabilidade socioambiental nas contratações públicas. Começou, assim, não só a aceitar as exigências de tais critérios, como a cobrar tais condutas nos relatórios de gestão que devem ser apresentados pela Administração para julgamento das contas anuais.



39. Com o advento da Lei nº 12.349, de 2010, que incluiu no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, como princípio da licitação, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, tudo ficou mais claro e rígido.

40. Nessa época, houve também o advento da Lei nº 12.187, de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima) e da Lei nº 12.305, de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

41. Com efeito, o TCU passou a cobrar rigidamente diversas condutas da Administração na área de sustentabilidade sócio ambiental e passou a exigir nos relatórios de gestão as justificativas para a não realização dessas condutas.

[...]

43. Posteriormente, com o advento do Decreto nº 7.746, de 2012, que regulamentou o art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993 nessa parte (promoção do desenvolvimento nacional sustentável), não havia mais dúvidas a respeito da legalidade e obrigatoriedade dessas exigências nas contratações públicas, desde que elas respeitassem determinados critérios e não violassem um dos princípios mais caros em licitações públicas, qual seja o princípio da isonomia, que tem por fim a preservação do caráter competitivo do certame.

44. Enfim, atualmente, a inclusão de critérios de sustentabilidade socioambiental nas contratações públicas é obrigação da Administração, devendo a Advocacia Pública no exercício de suas funções de assessoria e consultoria jurídicas cobrar o cumprimento das normas que determinam essa conduta da Administração.

[...]

50. Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas neste parecer, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de somente adquirir produtos de procedência legal. Uma das formas de comprovação da legalidade da procedência do produto é a comprovação de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981 e da regulamentação pelo IBAMA, sob pena de não aceitação da proposta (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, devendo o Guia ser atualizado nessa parte).

51. A Administração não é obrigada a adquirir produtos de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes que não se encontrem regulares com o CTF do IBAMA (quando exigido), diante da potencialidade lesiva desses produtos. O Guia traz essa assertiva no seguinte sentido:

- O registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal- CTF assegura que o processo de fabricação ou industrialização de um produto, em razão de seu impacto ambiental (atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais), está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente.

[...]

62. Por fim, com relação à crítica feita de a exigência de regularidade da inscrição do fabricante do produto no CTF se tratar de exigência de conduta de terceiros no certame, cabe uma reflexão a respeito de tal crítica.

63. Preliminarmente cabe esclarecer que o site do IBAMA permite consulta pública ao Cadastro Técnico Federal. Quem tem certificado digital acessa a consulta pública com ele. Mas existe a hipótese de acessar sem certificado digital também. Ou seja, o pregoeiro poderá, no certame ou em diligência, verificar a regularidade do fabricante do

produto oferecido no CTF. O link para consulta ao site do IBAMA é: https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado/regularidade_consulta.php.

64. Ou seja, o pregoeiro terá totais condições de, por si só, verificar a regularidade do fabricante do produto oferecido pela licitante no site do IBAMA. Essa situação enfraquece a alegação de se tratar de uma exigência de conduta de terceiros no certame.

65. **Ademais, ainda com relação a essa crítica (exigência de conduta de terceiros), é preciso entender que se está a falar do que se denomina a "cadeia do bem" ou "o rastreamento da legalidade ambiental da cadeia produtiva do bem que será adquirido pela Administração Pública". A Administração Pública contratante exige do licitante/fornecedor, o licitante exige do fabricante do produto e toda a sociedade ganha com isso.**

66. É uma situação semelhante à da compra de madeira para fabricação de móveis ou qualquer outro produto de origem florestal. Essa matéria prima terá sempre que vir acompanhada da comprovação de sua origem legal. A Administração somente deve comprar produto de origem florestal quando o fornecedor comprovar a origem legal desse produto.

67. Nessa esteira, o fornecedor que participa de licitações deverá exigir a comprovação da regularidade no CTF sempre que comprar produtos de seu fabricante, quando a legislação exigir que esse fabricante seja cadastrado no CTF em relação a esse produto. Se o fabricante do produto porventura se negar a se regularizar ou manter-se regularizado, deve o fornecedor/licitante descartar esse fabricante e buscar outro que comprove sua condição de regularidade, pelo menos se esse fornecedor tiver a intenção de contratar com a Administração Pública.

68. Somente assim, com a "cadeia do bem" ou "o rastreamento da legalidade ambiental da cadeia produtiva do bem que será adquirido pela Administração Pública", será possível cumprir o desiderato de promover o desenvolvimento nacional sustentável, erigido a princípio da licitação, por força da alteração do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, pela Lei nº 12.349, de 2010.

[...]

69. Por outro lado, **não custa lembrar que alguns critérios de sustentabilidade ambiental podem ser cobrados como requisitos de habilitação.**

[...]

86. Ademais, **a afirmação de que os artigos 27 a 31 da Lei Geral de Licitações e Contratos enumeram um rol exaustivo de documentos que poderão ser exigidos na etapa de habilitação das candidatas à contratação não é de todo correta. Pelo menos dois dos dispositivos citados dão abertura para inclusão de diversos documentos e comprovações, desde que essas exigências sejam previstas em lei especial, tenham pertinência com a contratação a ser realizada e não frustrem desarrazoadamente a isonomia e o caráter competitivo do certame. Ou seja, não pode o Edital inovar nos requisitos de habilitação, quando essa exigência não encontrar suporte em lei.**

87. **Os dispositivos são o art. 30, IV e o art. 28, V, da Lei nº 8.666, de 1993**, já citados linhas acima. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:



[...] V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

88. **A exigência de inscrição no CTF é um requisito previsto em lei especial e é também ato de registro para funcionamento expedido pelo órgão competente.** Se tem registro regular, muito bem. Nada acontece. Se não tem registro regular, a empresa deve ser autuada pelo IBAMA.

89. A empresa que esteja obrigada pela legislação e não se cadastra no CTF está funcionando irregularmente. Não se pode dar interpretação tão restritiva ao inciso V do art. 28 da Lei nº 8.666, de 1993. Também não se está dando interpretação ampliativa. **O que se pretende é apenas interpretar o referido dispositivo diante do novo e atual contexto de necessidade de cumprir o princípio insculpido no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, de promoção do desenvolvimento nacional sustentável.** [...] (grifo nosso).

Transcreve-se, ainda, a seguinte decisão prolatada por essa Egrégia Corte de Contas, nos autos de nº 880.024, na Sessão da Primeira Câmara de 30/4/2013, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, *in litteris*:

[...] 1) **Exigência de apresentação do certificado do IBAMA atinentes às empresas fabricantes dos pneus** comprovando a destinação final de forma ambientalmente correta, nos termos da Resolução CONAMA nº 258/99.

O órgão técnico concluiu na análise inicial, fl. 43, que o edital, item 8.5.3, fl. 07, exigia indevidamente a apresentação de certificado do IBAMA, ao argumento de que somente os fabricantes e importadores de pneus possuem o documento, excluindo, assim, a participação de revendedores no certame.

Em defesa, os responsáveis, às fl. 61/63, discordam esclarecendo que o IBAMA, diante da Resolução do CONAMA nº 258, de 26/08/1999, não fornece a certidão apenas aos fabricantes e importadores, mas a todo e qualquer cidadão que visite o *site* oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende.

Em seu novo exame, fl.296/303, **o órgão técnico assinalou que, de fato, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenham em mãos o CNPJ do fabricante ou importador podem obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado site oficial. Concluiu, assim, que a exigência da certidão do IBAMA não restringe o caráter competitivo do certame, não havendo, portanto, irregularidade em questão.**

De fato, como ressalta o órgão técnico, em seu reexame, referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial. Assim, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.

É de se concluir, portanto, que o Edital do Pregão Presencial nº 18/2012, editado em substituição ao Pregão Presencial nº 28/2011, não apresenta irregularidades quanto a este quesito. [...] (grifo nosso).

A decisão prolatada nos autos de nº 932.837, na Sessão da Segunda Câmara de 04/11/2014, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, também abordou a matéria, nos seguintes termos:

[...] Inicialmente, cumpre assentar que os procedimentos licitatórios devem primar pela estrita observância dos princípios que lhe são correlatos, notadamente os da universalidade e da isonomia. Assim, devem ser rechaçados quaisquer requisitos e exigências que venham a restringir a ampla competitividade.



Numa análise preliminar, verifiquei **que o edital do pregão ora examinado, além da documentação referente à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista e à qualificação econômico-financeira, exige, para fins de habilitação, a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Florestais, Certidão do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável- SEMAD e Autorização Ambiental de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD**, conforme previsto nas alíneas “c”, “d” e “e” do subitem 10.6.3 do ato convocatório.

O subitem 10.6.3 do edital prevê:

10 – DA HABILITAÇÃO

(...)

10.6.3 – DOCUMENTOS COMPLEMENTARES:

(...)

C) CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FLORESTAIS.

D) CERTIDÃO DO ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD.

E) AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD.

Como se vê, **o edital exige, para fins de habilitação, que tanto os licitantes que apresentarem propostas para o fornecimento de pneus e câmara de ar, como os licitantes que oferecerem propostas para a prestação de serviços de reforma de pneus teriam que apresentar Certidão Negativa de Débitos Florestais, Certidão do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável- SEMAD e Autorização Ambiental de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD.**

Com efeito, o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, aplicável subsidiariamente ao pregão, por força do disposto no art. 9º da Lei nº 10.520, de 2002, estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Dessa forma, a lei permite que Administração Pública exija, para habilitação, licenciamento ambiental ou autorização ambiental de funcionamento, observada a legislação específica para o caso.

Cabe, então, perquirir quando tal exigência é permitida, e não se torna cláusula restritiva à ampla participação no certame, por não se coadunar com o objeto licitado.

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, estabelece:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, foi editada, pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, a Deliberação Normativa nº 74, de 9 de setembro de 2004, que



“estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina normas para indenização dos custos de análise de pedidos de autorização e de licenciamento ambiental, e dá outras providências”, cujos arts. 1º e 2º determinam:

Art. 1º. Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente sujeitas ao licenciamento ambiental no nível estadual são aqueles enquadrados nas classes 3, 4, 5 e 6, conforme a lista constante no Anexo Único desta Deliberação Normativa, cujo potencial poluidor/degradador geral é obtido após a conjugação dos potenciais impactos nos meios físico, biótico e antrópico, ressalvado o disposto na Deliberação Normativa CERH nº 7, de 4 de novembro de 2002.

...

Art. 2º. Os empreendimentos e atividades listados no Anexo Único desta Deliberação Normativa, enquadrados nas classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos obrigatoriamente à Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, pelo órgão ambiental competente, mediante cadastro iniciado pelo requerente junto à Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SUPRAM competente, acompanhado do Termo de Responsabilidade, assinado pelo titular do empreendimento e de Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável.

Como se vê, os empreendimentos enquadrados nas classes 3, 4, 5 e 6 devem possuir licenciamento ambiental, e aqueles enquadrados nas classes 1 e 2, autorização ambiental de funcionamento.

De acordo com a listagem das atividades contida no Anexo Único da mencionada deliberação normativa, as atividades de “fabricação de pneumáticos, câmaras-de-ar e de material para recondicionamento de pneumáticos” e de “recauchutagem de pneumáticos” dependem de licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho assevera:

Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, p. 463).

No caso em tela, entendo cabível a exigência de regularidade ambiental para licitantes que prestam os serviços de “Reforma de pneus e câmaras de ar”, conforme previsto na Deliberação Normativa nº 74, de 2004, por meio da apresentação de “Certidão do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável” e “Autorização Ambiental de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável” (subitem 10.6.3, “d” e “e”, fl. 37).

Todavia, tal exigência não se coaduna com a atividade de fornecimento de pneus e câmaras de ar, motivo pelo qual entendo irregular a mencionada condição para habilitação dos fornecedores, prevista nas alíneas “d” e “e” do subitem 10.6.3 do edital. [...] (Grifo nosso).

Logo, embora fosse mais pertinente exigir o certificado de regularidade do fabricante dos pneus perante o IBAMA apenas em relação ao vencedor do certame, entende-se correta a exigência contida no subitem 7.2.2.7 do edital, considerando os critérios e práticas de sustentabilidade socioambientais.

Vejo que o Ministério Público junto ao Tribunal enfrentou à exaustão o tema denunciado, tendo, inclusive, delimitado as 2 (duas) correntes de interpretação vigentes nesta Casa.



Desse modo, alinho-me ao parecer ministerial, adotando-o como razões de decidir, firme na compreensão que outrora externei quando do indeferimento da requerida suspensão liminar da licitação – de que é regular a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA para fins de habilitação no certame destinado à aquisição de pneus –, e que ora corroboro.

Por esses motivos, entendo que as denúncias são improcedentes, porquanto a exigência guerreada encontra guarida nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993.

Na mesma esteira foi o entendimento consubstanciado na decisão da Segunda Câmara de 28/06/2018, também aprovada à unanimidade, nos autos de Denúncia nº 1040630, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, a seguir transcrito:

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A denunciante manifestou seu inconformismo com a exigência contida no subitem 3.13 do item X do edital do Pregão Presencial nº 026/2018, a qual previu, **como condição de habilitação, a apresentação de “certificado de regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do fabricante de pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares, de acordo com a Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente”**. (grifo nosso)

Para a denunciante, tal exigência restringe a participação de interessados no certame, por se tratar de documento que configura compromisso de terceiro alheio à disputa.

A Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal manifestaram-se pela improcedência da denúncia, uma vez que o documento para habilitação questionado seria de fácil acesso no endereço eletrônico oficial do IBAMA, por qualquer cidadão, não configurando restrição à competitividade.

A irregularidade denunciada foi prevista no subitem 3.13 do item X do ato convocatório, nos seguintes termos:

3.13 - Certificado de regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do fabricante de pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares, de acordo com a Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente (fl. 52).

Ao examinar a denúncia, à fl. 106, a Unidade Técnica concluiu:

Cumpra aqui consignar que o IBAMA, diante da Resolução do CONAMA nº 258, de 26/08/1999, não fornece a certidão apenas aos fabricantes de pneus, mas a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende. Sendo assim, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenham em mãos o CNPJ do fabricante ou importador podem obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado site oficial.

Deve-se ressaltar, ainda, que referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial. Assim, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA em nome do fabricante, nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.

Extraí-se, ainda, do relatório técnico que, em editais com exigência semelhante, o Colegiado da Primeira Câmara deste Tribunal entendeu que não haveria irregularidade em relação a tal apontamento, porquanto **o documento exigido, como condição de habilitação, pode ser obtido por qualquer cidadão no sítio eletrônico oficial do**

IBAMA. Nesse sentido, citou o Processo nº 880.024, sob a relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, julgado em 30/4/2013, e o Processo nº 912.138, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, julgado em 9/8/2016. (grifo nosso)

A propósito da questão evidenciada, cumpre assentar que a Lei nº 6.938, de 31/8/1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, preceitua, no inciso II de seu art. 17, o seguinte:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

E, de acordo com o Anexo III da referida lei, com redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, a indústria de borracha, aí incluídos o beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, até látex, é classificada na categoria de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, código 09, estando sujeita à fiscalização pelo IBAMA e ao pagamento da respectiva Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA.

Relativamente à regulamentação da matéria no plano infralegal, constata-se que, em 30/9/2009, foi editada pelo CONAMA a Resolução nº 416, de 2009, que dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, tornando obrigatória a inscrição de fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA, *in verbis*:

Art. 4º **Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal – CTF, junto ao IBAMA.**

E, por meio da Instrução Normativa IBAMA nº 1, de 18/3/2010, foram instituídos os procedimentos necessários ao cumprimento da Resolução CONAMA nº 416, de 2009, especificamente pelos fabricantes e importadores de pneus novos, sobre coleta e destinação final de pneus inservíveis, notadamente as informações a serem declaradas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).

Pois bem. Dos diplomas normativos mencionados, depreende-se que eles não preveem que distribuidores e fornecedores de pneus tenham que se inscrever no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA, pois **tal exigência recai, tão somente, sobre o fabricante, os importadores, os reformadores e os destinadores de pneus inservíveis.** (grifo nosso)

Nesse contexto, foi acertada a exigência contida no edital denunciado, ao determinar que o certificado de regularidade perante o IBAMA, qual seja, Cadastro Técnico Federal, seja emitido em nome do fabricante de pneus.



Quanto ao argumento da denunciante de que tal exigência denotaria compromisso de terceiro alheio à disputa e, por conseguinte, vulneraria a ampla competitividade, entendo que, diante das peculiaridades relativas à obtenção do referido documento, não há, no caso em apreço, qualquer prejuízo capaz de comprometer a lisura do procedimento. Isso porque, conforme informado pela Unidade Técnica, a qualquer interessado é franqueado o acesso ao certificado, por meio de simples consulta ao endereço eletrônico do IBAMA, não provocando, tal fato, embaraço, tampouco sujeição do licitante à vontade do fabricante de entregar-lhe o certificado.

Além disso, cabe anotar que, em estrita observância aos critérios de sustentabilidade socioambiental, admite-se para determinadas categorias de produtos, entre eles os pneus e similares, a adoção de providências administrativas de modo a assegurar precauções relevantes e permitir a obtenção de produtos que sejam adequados e compatíveis com o equilíbrio ambiental.

Nesse contexto, propício assentar que, com a alteração promovida no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, ocorrida com a edição da Lei nº 12.349, de 15/12/2010, nas contratações de serviços, obras e de compras por parte do Poder Público, tornou-se necessária a adoção de critérios ambientalmente sustentáveis, nas especificações dos produtos, serviços ou obras, para fins de atendimento ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

A União, por meio da Instrução Normativa nº 01, de 2010, editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estabeleceu que as especificações para aquisição de bens e contratação de serviços ou obras pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental do objeto licitado, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

Também, no âmbito do Estado de Minas Gerais, foram estabelecidas as diretrizes para a promoção do desenvolvimento sustentável nas contratações realizadas pelo Poder Executivo estadual, conforme prevê o Decreto nº 46.105, de 2012.

Destarte, diante das razões expendidas e acorde com as manifestações da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas, entendo que a disposição contida no subitem 3.13 do item X do Pregão Presencial nº 026/2018 não configurou violação aos princípios que regem as licitações públicas, razão pela qual afastou a irregularidade denunciada.

Por derradeiro, ao consultar o sítio eletrônico do Diário Oficial dos Municípios Mineiros, verifiquei que, na edição nº 2232 de 17/4/2018, a Prefeitura Municipal de Santa Margarida publicou o resultado do Pregão Presencial nº 026/2018, no qual consta a adjudicação do objeto da licitação aos seguintes licitantes: Pneus Líder Peças e Serviços EIRELI-ME, Larissa Torres Machado-EPP e Comercial Real Ltda. – EPP, o que permite concluir que não houve indício de prejuízo à competitividade no certame.

Por fim, trago outro julgado da Segunda Câmara, também aprovado à unanimidade e da relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, em sessão de 20/09/2018, nos autos de Denúncia nº 1031624, nos seguintes termos:

1. Exigência de apresentação do certificado de regularidade junto ao Ibama em nome do fabricante de pneus.

A denunciante manifestou seu inconformismo com a exigência contida no subitem 2.1.2 do item II do edital do Pregão Presencial nº 03/2018, a qual previu, como condição para participação, possuir a licitante “Cadastro Técnico Federal - Certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em nome do fabricante de pneus”. (grifo nosso)

Para a denunciante, tal exigência restringe a participação de interessados no certame, por se tratar de documento que configura compromisso de terceiro alheio à disputa.



A Unidade Técnica manifestou-se pela improcedência da denúncia, nesse particular, uma vez que **o documento para habilitação questionado seria de fácil acesso no endereço eletrônico oficial do IBAMA, por qualquer cidadão, não configurando restrição à competitividade.** (grifo nosso)

O Ministério Público junto ao Tribunal, na manifestação preliminar de fls. 311 a 312-v, considerou que, a despeito de toda a importância do tema sustentabilidade ambiental, a exigência do Cadastro Técnico Federal, certificado junto ao IBAMA, não pode figurar como condição para a habilitação, devendo recair sobre o objeto.

Os defendentes alegaram que a exigência não se revela restritiva e, para corroborar a plausibilidade da exigência do certificado, consignaram, na defesa, as decisões deste Tribunal proferidas nos processos 880.024 e 912.138.

Além disso, sustentaram, à fl. 320, que:

(...) em se tratando de importadores, estes devem possuir o certificado do fabricante, visto que eles próprios não o fabricam, mas têm ampla possibilidade de obter tais documentos no IBAMA, órgão o qual certificará somente aqueles fabricantes comprometidos com as boas práticas e procedimentos específicos para obtenção do certificado.

E, contrariamente ao apontamento apresentado pelo *Parquet* de Contas, salientaram que, diante da viabilidade de sua exigência no certame, a apresentação do certificado do IBAMA na fase de habilitação não implica cerceamento de participação, sobretudo em razão da possibilidade de sua obtenção por todo e qualquer fabricante.

No reexame, a Unidade Técnica entendeu que a disposição editalícia contida no subitem 2.1.2, do item II, é razoável, sob o fundamento de que tem previsão em lei especial e pode se estipulada como requisito específico de qualificação técnica na fase de habilitação. Assim, concluiu que não houve restrição ao caráter competitivo do certame, não havendo, portanto, irregularidade nesse particular.

O *Parquet* de Contas, à fl. 342-v, reviu o entendimento anterior, e manifestou-se pela ausência de irregularidade em relação ao item denunciado, “uma vez que pertinente a exigência do documento quando da habilitação dos proponentes”.

A irregularidade denunciada foi prevista no subitem 2.1.2, do item II, do ato convocatório, nos seguintes termos:

II – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

2.1. Poderão participar deste Pregão os interessados que estiverem cadastrados ou que comprovarem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no item VI – DA HABILITAÇÃO.

2.1.2 – Possuir Cadastro Técnico Federal - Certificado de Regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em nome do fabricante dos pneus. (fl. 96).

Ao examinar a denúncia, à fl. 303, a Unidade Técnica concluiu:

Analisando o apontamento da denúncia supracitado, cumpre aqui consignar que o IBAMA, diante da Resolução do CONAMA nº 258, de 26/08/1999, não fornece a certidão apenas aos fabricantes de pneus, mas a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende. Sendo assim, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenham em mãos o CNPJ do fabricante ou importador podem obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado site oficial.

Deve-se ressaltar, ainda, que referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial. Assim, deve ser observado o

zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA em nome do fabricante, nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.

Extraí-se, ainda, do relatório técnico que, em editais com exigência semelhante, o Colegiado da Primeira Câmara deste Tribunal entendeu que não haveria irregularidade em relação a tal apontamento, porquanto o documento exigido, como condição de habilitação, pode ser obtido por qualquer cidadão no sítio eletrônico oficial do IBAMA. Nesse sentido, citou o Processo nº 880.024, sob a relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, julgado em 30/4/2013, e o Processo nº 912.138, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, julgado em 9/8/2016.

A propósito da questão evidenciada, cumpre assentar que a Lei nº 6.938, de 31/8/1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, preceitua, no inciso II de seu art. 17, o seguinte:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

E, de acordo com o Anexo III da referida lei, com redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, a indústria de borracha, aí incluídos o beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, até látex, é classificada na categoria de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, código 09, estando sujeita à fiscalização pelo IBAMA e ao pagamento da respectiva Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA.

Relativamente à regulamentação da matéria no plano infralegal, constata-se que, em 30/9/2009, foi editada pelo CONAMA a Resolução nº 416, de 2009, que dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, tornando obrigatória a inscrição de fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA, *in verbis*:

Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal – CTF, junto ao IBAMA.

E, por meio da Instrução Normativa IBAMA nº 1, de 18/3/2010, foram instituídos os procedimentos necessários ao cumprimento da Resolução CONAMA nº 416, de 2009, especificamente pelos fabricantes e importadores de pneus novos, sobre coleta e destinação final de pneus inservíveis, notadamente as informações a serem declaradas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).

Pois bem. Dos diplomas normativos mencionados, depreende-se que eles não preveem que distribuidores e fornecedores de pneus tenham que se inscrever no Cadastro Técnico



Federal – CTF do IBAMA, pois tal exigência recai, tão somente, sobre o fabricante, os importadores, os reformadores e os destinadores de pneus inservíveis.

Nesse contexto, foi acertada a exigência contida no edital denunciado, ao determinar que o certificado de regularidade perante o IBAMA, qual seja, Cadastro Técnico Federal, seja emitido em nome do fabricante de pneus. (grifo nosso)

Quanto ao argumento da denunciante de que o certificado somente poderia ser obtido pelos fabricantes nacionais e, por conseguinte, vulneraria a ampla competitividade por restringir a participação de quem fornecesse produtos importados, entendo que, diante das peculiaridades relativas à obtenção do referido documento, não há, no caso em apreço, qualquer prejuízo capaz de comprometer a lisura do procedimento. Isso porque, conforme informado pela Unidade Técnica, a qualquer interessado é franqueado o acesso ao certificado, por meio de simples consulta ao endereço eletrônico do IBAMA, não provocando, tal fato, embaraço, tampouco sujeição do licitante à vontade do fabricante de entregar-lhe o certificado. (grifo nosso)

Além disso, cabe anotar que, em estrita observância aos critérios de sustentabilidade socioambiental, admite-se para determinadas categorias de produtos, entre eles os pneus e similares, a adoção de providências administrativas de modo a assegurar precauções relevantes e permitir a obtenção de produtos que sejam adequados e compatíveis com o equilíbrio ambiental.

Nesse contexto, propício assentar que, com a alteração promovida no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, ocorrida com a edição da Lei nº 12.349, de 15/12/2010, nas contratações de serviços, obras e de compras por parte do Poder Público, tornou-se necessária a adoção de critérios ambientalmente sustentáveis, nas especificações dos produtos, serviços ou obras, para fins de atendimento ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

A União, por meio da Instrução Normativa nº 01, de 2010, editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estabeleceu que as especificações para aquisição de bens e contratação de serviços ou obras pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental do objeto licitado, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

Também no âmbito do Estado de Minas Gerais foram estabelecidas as diretrizes para a promoção do desenvolvimento sustentável nas contratações realizadas pelo Poder Executivo estadual, conforme prevê o Decreto nº 46.105, de 2012.

Diante das razões expendidas e de acordo com as manifestações da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas, entendo que a disposição contida no subitem 2.1.2, do item II, do Pregão Presencial nº 03/2018 não configurou violação aos princípios que regem as licitações públicas, razão pela qual julgo improcedente a denúncia neste ponto.

Coaduno-me com o entendimento apresentado nas decisões retro citadas, no sentido de considerar regular a exigência, na fase de habilitação, de Certificado de Regularidade junto ao Ibama, em nome do fabricante, em se tratando de aquisição de pneus, haja vista o disposto na Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como na Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente, e ainda, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável prevista no *caput* do artigo 3º da Lei de Licitações.

Ressalta-se que a referida exigência foi devidamente fundamentada no edital relativo ao Processo Licitatório nº 021/2019 – Pregão Presencial nº 012/2019, consoante se verifica no Anexo V – Termo de Referência, à fl. 39.

Ademais, tal exigência não restringe a participação de interessados no certame, pois não impede a participação de produtos estrangeiros, nem se trata de documento que configura compromisso de terceiro alheio à disputa, haja vista que a qualquer interessado é franqueado o



acesso ao certificado, por meio de simples consulta ao endereço eletrônico do IBAMA, como se depreende das decisões ora reproduzidas.

Assim, considero improcedente o fato denunciado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considero regular a exigência editalícia, na fase de habilitação, de Certificado de Regularidade junto ao Ibama, em nome do fabricante, em se tratando de aquisição de pneus, haja-vista o disposto na Resolução CONAMA n. 416/2009 e na Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente, bem como a promoção do desenvolvimento nacional sustentável prevista no *caput* do artigo 3º da Lei de Licitações.

Voto, assim, pela improcedência da denúncia, extinção dos autos com resolução de mérito e seu arquivamento, nos termos do disposto no artigo 176, inciso IV, da Resolução nº 12/2008.

Cumpram-se as disposições regimentais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** considerar regular a exigência editalícia, na fase de habilitação, de Certificado de Regularidade junto ao Ibama, em nome do fabricante, em se tratando de aquisição de pneus, haja vista o disposto na Resolução CONAMA n. 416/2009 e na Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente, bem como a promoção do desenvolvimento nacional sustentável prevista no *caput* do artigo 3º da Lei de Licitações; **II)** julgar improcedente a denúncia e declarar a extinção dos autos com resolução de mérito e determinar o seu arquivamento, nos termos do disposto no artigo 176, inciso IV, da Resolução nº 12/2008; **III)** determinar o cumprimento das disposições regimentais pertinentes.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 04 de junho de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

jc/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência

